



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 24 de novembro de 2014

nº 800 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 9

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 23

>>Deliberações Superiores Pág. 31

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 42

Poder Executivo

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL Nº 44/2014

PROCESSO Nº: 1695/2006

INTERESSADA: FPE – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ASSUNTO: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE FRAUDE EM LICITAÇÕES NA SEDUC, CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ELAIDE EMMEL

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com os artigos 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA da Senhora ELAIDE EMMEL, CPF nº 499.147.402-78, na qualidade de Sócia da Empresa Emmel Comércio e Serviços Ltda., Despacho de Definição de Responsabilidade nº 46/GCFCS/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, em face das irregularidades mencionadas na alínea "a" do item 6.1.2 da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 3148.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 1695/2006-TCE-RO, que trata de Denúncia – indícios de fraude em licitações na Seduc, convertida em Tomada de Contas Especial, e se encontram sobrestados no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da lei complementar n. 154/96).

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL Nº 45/2014

PROCESSO Nº: 1585/2013

INTERESSADA: CGAG – COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL, RELATIVA AO PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM COBERTURA CONTRATUAL
RESPONSÁVEL: ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com os artigos



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA, CPF nº 277.854.246-91, na qualidade de Presidente da Fundação Rondônia, Decisão Monocrática nº 85/2013-GCFCs, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das irregularidades mencionadas na letra "A", nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 263/274.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº 1585/2013-TCE-RO, que tratam da Representação – possíveis irregularidades na locação de imóvel, relativa ao pagamento de despesas sem prévio empenho e sem cobertura contratual, e se encontram sobrestados no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da lei complementar nº 154/96).

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4087/2008 - TCE-RO
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP/RO
ASSUNTO: CONTRATO N. 092/08 - CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO Nº 01 NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
RESPONSÁVEL: ALCEU FERREIRA DIAS – EX-DIRETOR GERAL DO DEOSP/RO – EXERCÍCIO 2007/2010 E ABELARDO CASTRO - DIRETOR GERAL DO DEOSP/RO – EXERCÍCIO 2011.
ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB/RO Nº 4923 ; BEATRIZ VEIRA CIDIN, OAB/RO Nº 2674; MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº 3208; FELIPE ROBERTO PESTANA, OAB/RO Nº 5077.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 167/2014/GCVCS/TCE-RO

(...)

Ademais, uma vez tendo os autos nº 4087/2008/TCE-RO aportados no Gabinete deste Relator em 19/11/2014, devidamente instruídos pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, com todos os elementos necessários à análise acerca do realinhamento de preços, determinei a adoção de medidas céleres/urgentes de instrução por parte da assessoria deste Gabinete para fins de Relato e submissão colegiada, tão logo estejam concluídas as análises materializadas junto aos autos nº 0738/2009/TCE-RO.

Nesta esteira, em face das informações até aqui delineadas DECIDO:

I. NEGAR o pedido feito pela Empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, representada pelo seu advogado legalmente constituído, Senhor Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208, o qual requer deste Relator, que o Processo nº 4087/2008/TCE-RO, seja levado a julgamento na sessão plenária do dia 27/11/2014, juntamente com o processo nº 0738/2009/TCE-RO, por estrita impossibilidade, uma vez tratarem-se de contratos distintos, sob os quais são produzidas análises distintas;

II. Dar conhecimento desta Decisão à empresa ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA, através de seu advogado Dr. Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO nº 3.208), bem como à Presidência e à Corregedoria Geral desta Corte de Contas;

III. Publique-se esta Decisão;

IV. Junte-se aos autos.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 26/2014
PROCESSO N.: 2017/2006 (APENSO PROCESSO N. 5849/2005)
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DEPARTAMENTO DE VIAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS E EMPRESA OAGA CONSTRUTORA, TERRAPLANAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO N. 494/PGE/2001
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA C.P.F N. 325.118.176-91
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO C.P.F N. 130.492.404-15
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO JOÃO DA COSTA RAMOS C.P.F N. 052.124.212-68
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO NEY LUIZ DE FREITAS LEAL O.A.B/RO N. 28-A
ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA O.A.B/RO N. 1745
CAROLINA GIOSCIA LEAL O.A.B/RO N. 2592
AMAUIRILDO GONÇALVES DE AZEVEDO C.P.F N. 469.952.509-15
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA OAGA CONSTRUTORA, TERRAPLANAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA. JOÃO CARLOS DA COSTA ADVOGADO O.A.B/RO N. 1258
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Em razão da não localização do responsável, senhor Amaurildo Gonçalves de Azevedo, CPF n. 469.952.509-15, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO dos exatos termos do Acórdão n. 65/2014 - 1ª CÂMARA, proferido nos autos em epígrafe, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao contrato n. 494/PGE/2001, e imputou-lhe débito solidário e devidamente atualizado, com os Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Francisco Carlos Ramos Trigueiro e João da Costa Ramos, consignados nos itens II e III, bem como a multa, item V do referido Acórdão, cujos comprovantes de pagamento (guias de recolhimento) deverão ser apresentados no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da publicação deste ato ou, querendo, no prazo legal, apresentar recurso previsto na Lei Complementar n. 154/96 e Regimento Interno desta Corte.

O interessado (a) ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados no Departamento da 1ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 7h30 as 13h30.

Em 21 de novembro de 2014.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1329/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1880/2009)
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
 RECORRENTE: SÍLVIO MACEDO DOS SANTOS – CPF Nº 026.427.512-87
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 320/2014 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.
2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade, a serem analisados em juízo de prelibação que antecede a apreciação do mérito recursal.
3. In casu, o Acórdão n. 9/2014-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCER n. 637, em 25.3.2014, por conseguinte, considera-se como data de publicação o dia 26.3.2014 e como data inicial de contagem do prazo o dia 27.3.2014, expirando-se o prazo recursal de 15 dias na data de 10.4.2014.
4. O Recurso foi protocolizado no dia 22.4.2014, portanto intempestivo.
5. Recurso a que se nega conhecimento.
6. Análise de mérito prejudicada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sílvio Macedo dos Santos, em face do Acórdão n. 09/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, uma vez que é intempestivo, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

III – Publicar; e

IV - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO: 2755/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1297/2010)
 UNIDADE: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 95/2014 – 1ª CÂMARA, QUE CONSIDEROU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PGE, EXERCÍCIO 2009
 RECORRENTE: RONALDO FURTADO – CPF Nº 030.864.208-20 - EX-PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 322/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 95/2014 – 1ª Câmara. Conhecimento. insubsistência dos argumentos do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Ronaldo Furtado, ao tempo, Procurador-Geral do Estado, CPF nº 030.864.208-20, contra os termos do Acórdão nº 95/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Ronaldo Furtado, Ex-Procurador-Geral do Estado, CPF nº 030.864.208-20, contra os termos do Acórdão nº 95/2014– 1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial - TCE, objeto do Processo nº 1297/10, por preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no art. 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 93 da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno), para, no mérito, desprovê-lo, uma vez que as razões recursais não foram aptas a afastar as imputações constantes do citado Acórdão, o qual deve ser mantido inalterado;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Ronaldo Furtado, Ex-Procurador-Geral do Estado, via ofício e com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e - TCE/RO, informando-o da disponibilidade do Parecer Ministerial nº 322/2014 e do voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa deste Tribunal de Contas, do Acórdão nº 95/2014 – 1ª Câmara, dando-lhe o devido cumprimento; e

IV - Após adoção das formalidades administrativas e legais cabíveis, retornar os autos para relato do Recurso de Reconsideração nº 2756/2014 - apenas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO: 1096/2007

UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Nº 001/2006

RESPONSÁVEIS: VALDIR ALVES DA SILVA – CPF Nº 799.240.778-49 – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA – CPF Nº 114.155.682-00 – GERENTE DE BENEFÍCIOS E PROVENTOS E LEILA MARIA PEREIRA – CPF Nº 161.677.672-20 – RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DOS BENEFÍCIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS INATIVOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 323/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela SAD em atendimento às Decisões nº 179/2005 e 94/2005 – 2ª Câmara. Determinação de desconto, nos benefícios de pensão, dos valores pagos indevidamente, a título de proventos de aposentadoria, a dependentes de servidores já falecidos. Valores devidos. Ausência de dano. TCE regular. Restituição dos valores descontados em folha. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARHR, em atendimento ao disposto nas Decisões nº 179/2005 e 94/2005- 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Valdir Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Administração - Sead, CPF nº 204.830.402-82; Elizete Rodrigues Teixeira, ao tempo, Gerente de Benefícios e Proventos da Sead; e Leila Maria Pereira, à época, responsável pelo lançamento dos benefícios na folha de pagamentos dos inativos da Sead, CPF nº 161.677.672-20, nos termos do art. 16, inciso I, e art. 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar, via ofício, à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, Senhora Carla Mitsue Ito, e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, que façam cessar, de imediato, quaisquer descontos que estejam sendo efetuados nas folhas de pagamento dos pensionistas, Senhores Francisco Souza Lima e Romeo de Souza ou de outros eventuais beneficiários admitidos, a título de ressarcimento pelos pagamentos/recebimento de proventos de aposentadoria das Senhoras Neide Carvalho de Souza e Antônia Madalena de Souza, procedendo à devolução dos valores já descontados nos proventos dos pensionistas, devidamente atualizados, visto que ficou evidenciado inexistir dano ao erário, conforme fundamentos no relatório e no voto, encaminhando comprovantes a esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas na legislação de regência;

III – Recomendar, via ofício, à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, que adote medidas para interligar o Instituto de Previdência aos dados cartoriais - principalmente ao Registro de Pessoas Naturais do Estado de Rondônia, visando obter, com agilidade e em tempo hábil, os dados dos óbitos ocorridos, uma vez que tais informações são de extrema importância para evitar a efetuação de pagamentos, após a morte do titular do benefício, sob pena de futura responsabilização em face de pagamentos efetuados indevidamente, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas na legislação de regência;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Valdir Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Administração; Elizete Rodrigues Teixeira, ao

tempo, Gerente de Benefícios e Proventos da Sead, e Leila Maria Pereira, à época, responsável pelo lançamento dos benefícios na folha de pagamentos dos inativos da Sead, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, e com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, Senhora Carla Mitsue Ito, e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, informando-as da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão; e

VII – Após comprovado o atendimento do item II desta Decisão, e com a adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0854/1992

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 168/90-PGE CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E JULGADO NA MESMASESSÃO POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 390/98
RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE RONDÔNIA, À ÉPOCA - CPF Nº 114.053.412-20

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 157/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Rondônia. Exercício de 1990. Acórdão proferido. Nulidade absoluta do Acórdão nº 390/98 que converteu o feito em TCE e, na mesma sessão, julgou-a irregular, imputando débito e multa. Ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Entendimento pacificado do TCE-RO. Fatos ocorridos no exercício de 1990. Inviabilidade da retomada da instrução processual com nova conversão do processo em TCE. Transcurso de mais de 24 (vinte e quatro) anos desde os fatos. Observância dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da razoável duração do processo. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Convênio nº 168/90-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação de Deficientes Físicos do Estado de Rondônia – Asdefron, com a intervenção da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para o repasse do valor original de Cr\$1.315.910,00 (um milhão, trezentos e quinze mil, novecentos e dez cruzeiros), destinados à aquisição de equipamentos esportivos, troféus, medalhas e gêneros alimentícios, visando atender a realização do II Jogos de Deficientes Físicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar nulo o Acórdão nº 390/98-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o feito convertido em Tomada de Contas Especial e, na mesma sessão, receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa da Senhora Maria de Fátima Ferreira, Presidente da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Rondônia, à época;

II – Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 24 (vinte e quatro) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, conseqüências do princípio do devido processo legal;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Ferreira, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 390/98-Pleno;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medida regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2192/2011
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
DENUNCIANTE: FUNERÁRIA PAX REAL LTDA. – EPP (CNPJ Nº 03.696.167/0001-27)
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA - SECRETÁRIO DA SESAU (CPF Nº 018.625.948-48)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 316/2014 - PLENO

Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde. Possíveis irregularidades na contratação de empresa visando à exploração e prestação dos serviços funerários no Estado. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pela empresa Funerária Pax Real Ltda., que noticia possível irregularidade praticada pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, na contratação de empresa visando à prestação de serviços funerários no âmbito do Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da presente Denúncia, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 79, caput, e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis e à interessada, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO: 3849/2013
UNIDADE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESATIVAÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL DA PETROBRAS QUE FUNCIONAVA NAS DEPENDÊNCIAS DA CAERD
RESPONSÁVEL: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR – DIRETORA PRESIDENTE - CPF Nº 138.412.111-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 317/2014 - PLENO

Fiscalização de Atos. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Desativação do Posto de Combustíveis que operava nas dependências da Caerd. Poder Discricionário da Administração. Necessidade de adequações e estudo imprescindíveis ao funcionamento do Posto de Abastecimento de Combustível. Irregularidades. Não caracterizada. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo, na verdade, de fiscalização de atos consubstanciada na documentação protocolizada pelo Senhor Nailor Guimarães Gato, que assina como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia – Sindur, acerca da existência de possíveis irregularidades na desativação do Posto de Abastecimento de Combustível que funcionava nas dependências da Caerd, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que substitua o termo “Representação” por “Fiscalização de Atos”;

II – Considerar que não houve irregularidade na desativação do Posto de Abastecimento de Combustível que funcionava nas dependências da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd que, no momento, com base em documentos, se mostrou a medida mais vantajosa para a Companhia, confirmada pela análise técnica realizada por esta Corte de Contas;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas de praxe, archive os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DESPACHO

PROCESSO: 3.290/2013-TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio.

UNIDADE: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL.

RESPONSÁVEIS: Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF N. 479.374.592-04) – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL) e

Ayres Gomes do Amaral Filho (CPF Nº 187.977.419-49) – então Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho (ASPRO).
ADVOGADO: Dr. Cleber Jair Amaral - OAB/RO n. 2856.

CURADOR ESPECIAL: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, representado pelo douto Defensor Público do Estado Dr. Rafael Miyajima – Titular da 10ª Defensoria Pública do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 108/2014/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da apreciação de legalidade do Convênio n. 80/PGE-2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, com a interveniência

da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL), e a Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho – ASPRO – V. Processo Administrativo n. 01-2001.00115-00/2011 às fls. ns. 7/207.

2. Registre-se que o objeto desta avença administrativa foi o apoio do Estado, por intermédio da SECEL, com o repasse de recursos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a realização da Exposição Agropecuária de Porto Velho/RO (EXPOVEL), no período de 4 a 12/06/2011.

3. Em sua preliminar manifestação (fls. ns. 208/210), o Corpo Instrutivo pugnou pela conversão do feito em tomada de contas especial, porquanto nele evidenciou fatos que, para além de constituírem indícios de graves descumprimentos legais, seriam indicativos de substanciais danos ao erário estadual.

4. Não obstante, considerando o posicionamento anteriormente adotado em outros feitos, e exercitando a prudência recomendada diante da iminência, ao menos em tese, de afetação negativa do patrimônio quer seja econômico e/ou jurídico dos agentes públicos tido como responsáveis pelos supostos ilícitos indicados pela SGCE às fls. ns. 208/210, e vislumbrando conferir a máxima eficácia aos princípios constitucionais do due process of law e seus corolários, estampados no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, que assegura também aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, antes de deliberar acerca da conversão deste autos em TCE, entendeu-se necessário facultar às partes que se manifestassem acerca das imputações que lhes foi atribuídas, a teor da Decisão Monocrática n. 238/2013/GCWCS (fls. ns. 213/216).

5. Com efeito, objetivando o cumprimento do que determinado por meio da Decisão Monocrática n. 238/2013/GCWCS (fls. ns. 213/216), o Departamento da 2ª Câmara desta Corte emitiu os Mandados ns. 356 (fls. n. 219) e 355/2013/D2ªC-SPJ (fls. n. 227) endereçados, respectivamente, aos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - e Ayres Gomes do Amaral Filho – então Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho (ASPRO).

6. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de entrega do Mandado de Audiência n. 355/2013/D2ªC-SPJ (fls. n. 227), na Rua Paulo Leal, 1399, apto. n. 202, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, destinado à intimação do Senhor Ayres Gomes do Amaral Filho – então Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho (ASPRO) -, remeteu, o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, os autos em epígrafe ao Gabinete do Relator, a fim de que deliberasse acerca da Notificação via Edital do responsável precitado, conforme se extrai da Certidão de fls. n. 228, expedida pelo Departamento da 2ª Câmara.

7. Diante disso, estando o Senhor Ayres Gomes do Amaral Filho em local incerto, a teor da Certidão de fls. n. 228, a utilização da via editalícia (notificação presumida) era a medida juridicamente recomendada, conforme determina o disposto no art. 30, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que foi ordenado consoante se abstrai do Despacho Circunstanciado n. 23/2014/GCWCS (fls. ns. 230/234).

8. Tendo em vista a precariedade da notificação ficta – notificação via edital -, caso houvesse revelia, restou consignado no Despacho acima grafado que o Senhor Ayres Gomes do Amaral Filho teria direito à nomeação de um curador especial, na forma disposta no art. 9º, II, do Código de Processo Civil.

9. Na sequência, expediu o Departamento da 2ª Câmara o Edital n. 15/2014/D2ªC-CPJ (fls. n. 237) destinado à Notificação do Senhor Ayres Gomes do Amaral Filho, o qual foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 632 de 18/3/2014 – vide Certidão às fls. n. 237-v.

10. Transcorrido, in albis, o prazo fixado no aludido edital para apresentação de defesa por parte do Senhor Ayres Gomes do Amaral Filho, consoante Certidão às fls. n. 243, expediu-se o Ofício n. 977/2014/2ª CSPJ (fls. n. 244) por meio do qual determinou à DPE que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a defesa do agente precitado, na condição de

curador especial, com espeque no inciso II, do art. 9º, do CPC, bem como na Recomendação da Corregedoria desta Corte, concretizada nos autos n. 4544/2012/TCE-RO.

11. Encontra-se acostado às fls. n. 245 o pedido de vista mediante carga do vertente feito realizado pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público do Estado de Rondônia, o Dr. Rafael Miyajima, na qualidade de curador especial indicado para officiar nestes autos, o que lhe foi concedido nos termos do Despacho de fls. ns. 246/246-v.

12. Consta às fls. n. 248 dos autos em testilha, o Termo de Vista e entrega em carga do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público do Estado de Rondônia, o Dr. Rafael Miyajima, datado de 17/9/2014; todavia, certificou o Departamento da 2ª Câmara que decorreu o prazo fixado sem que o douto Defensor Público precitado, apresentasse defesa, na condição de curador especial do Senhor Ayres Gomes do Amaral Filho – v. Certidão fls. n. 251.

13. Assim, vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

14. Resta certificado nos autos (fls. n. 251) que o Excelentíssimo Senhor Defensor Público do Estado de Rondônia, o Dr. Rafael Miyajima, na condição de curador especial designado pela DPE para officiar no vertente feito, patrocinando a defesa do Senhor Ayres Gomes do Amaral Filho – Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho (ASPRO) -, que decorreu, in albis, o prazo fixado para apresentação defesa, malgrado tenha visto e em carga pego os presentes, consoante Termo de Vista de fls. n. 248.

15. Assente-se, por ser de relevo, que a inércia do Eminentíssimo Defensor Público do Estado, o Dr. Rafael Miyajima, na espécie oficiando como curador especial de ausente, consistente na não-apresentação de defesa/justificativa, em favor do Senhor Ayres Gomes do Amaral Filho, obsta o regular prosseguimento da marcha processual do feito sub examine, na medida em que tal manifestação afigura-se como conditio sine qua nom do devido processo legal, à luz da técnica-processual empregada nesta Egrégia Corte de Contas.

16. Não obstante ao desacerto do douto Defensor Público do Estado, cujas razões se desconhece, e tendo em vista a preeminente necessidade de apresentação de defesa em favor do Senhor Ayres Gomes do Amaral Filho, bem como considerando que a nomeação de outro curador especial militaria contra a celeridade processual do feito em análise, há de se determinar ao Excelentíssimo Defensor Público do Estado, o Dr. Rafael Miyajima, que patrocine a defesa do agente precitado, facultando-o, para tanto, novel prazo, em homenagem ao princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), alertando-o, contudo, que o não-atendimento, injustificado, do que ora se determina, poderá resultar em representação ao Órgão Correicional em que está vinculado o Defensor Público premencionado, por ora qualificado como omisso.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas pretéritas, converto o feito em diligência e, por consequência, determino ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte, que:

I – NOTIFIQUE, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Defensor Público do Estado de Rondônia, o Dr. Rafael Miyajima – curador especial designado pela DPE para officiar como patrono do Senhor Ayres Gomes do Amaral Filho, Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho (ASPRO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, promova a defesa do agente precitado, podendo, inclusive, instruí-las com os documentos que entender necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das supostas irregularidades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de fls. ns. 208/210, consubstanciadas na Decisão Monocrática n. 238/2013/GCWCS (fls. ns. 213/216); alertando-o, todavia,

que o não atendimento injustificado do que ora se determina poderá resultar em representação ao Órgão Correicional em que está vinculado o Defensor Público premencionado, na forma da lei de regência;

II – DÊ CIÊNCIA desta Decisão, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral, o Dr. Antônio Fontoura Coimbra, para que dela tome conhecimento;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo fixado no item I deste Decisum, para cumprimento e acompanhamento do que determinado. Após faça-me os autos conclusos certificando, contudo, todos os atos processuais pertinentes e

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações insertas nos itens III e IV, da parte dispositiva da Decisão em testilha, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos demais comandos encartados nesta Decisão, expedindo, para tanto, o necessário, notadamente, de tudo lavrando respectiva certidão dos atos processuais praticados, por quem os praticou, com conseqüente juntada aos autos correspondente.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.689/2014-TCER
ASSUNTO: Representação – Pedido de Tutela Inibitória
REPRESENTANTES: Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual
UNIDADE: PGE – Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEIS: Carla Mitsue Ito – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos;
Dr. Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado;
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 328/2014/GCWCS

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em litisconsórcio ativo com o Ministério Público Estadual, relativamente a procedimento instaurado para apurar a ocorrência de supostas impropriedades no recebimento das remunerações dos Procuradores do Estado de Rondônia, em valores superiores ao constitucionalmente permitido, pugnando os autores, o deferimento de tutela antecipatória inibitória para suspender o pagamento dos valores que extrapolassem o teto remuneratório disposto no inciso XI, do art. 37 e § 4º, do art. 39, todos da Constituição Federal.

2. Na data de 11.11.2014, depois de analisar, em juízo não exauriente, os elementos de prova constante dos autos, proferi Decisão Monocrática indeferindo o pleito autoral, e determinando que os titulares da PGE, o Dr. Juraci Jorge da Silva e da SEARH, a Senhora Carla Mitsue Ito, que apresentassem justificativas acerca das “impropriedades apontadas pelos Órgãos Ministeriais autores, e especificamente, acerca da acumulação de subsídios e vantagens pessoais por alguns Procuradores de Estado, e que, somando-se os valores extrapolem o teto remuneratório constitucionalmente estipulado, informando, o período, a natureza, e os valores que excederam o subsídio dos Ministros STF. Informando, ainda, se atualmente existe algum Procurador de Estado percebendo valor acima do limite constitucional”

3. A Senhora Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, na data de 17.11.2014, encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício de n. 5714/GAB/SEARH, informando que o pagamento das

remunerações dos Procuradores do Estado está sendo realizado na forma do Ofício de n. 288/GAB/PGE/2013, anexando cópia do referido expediente.

4. Noutro jaez, o Dr. Juraci Jorge da Silva, na qualidade de Procurador Geral do Estado, por meio do Ofício de n. 575/GAB/PGE/2014, datado de 17.11.2014, juntada às fls. 726/728, em preliminar, sem requerimento de novo prazo para completude do ato notificatório, esclarece que não teve acesso ao conteúdo da Representação, eis que a contrafé não acompanhou a Decisão Monocrática exarada, motivo pelo qual alega que se pronuncia, apenas, em relação ao relatório e demais exposições contidas na Decisão Monocrática n. 310/2014/GCWCS.

5. Por fim, não obstante tenha alegado não ter recebido cópia da Representação, porém com base, e tão-somente segundo diz, no que fora lançado na Decisão Monocrática proferida, o Procurador-Geral do Estado afirmou não existir nenhum pagamento no âmbito da Procuradoria referida, fora da proteção constitucional e pugnou pelo arquivamento sumário dos autos da Representação.

É o resumo necessário das ocorrências processuais

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Analisando, de fato, a alegação do Senhor Procurador-Geral do Estado consistente na afirmação de que “não teve acesso ao conteúdo da Representação, eis que a contrafé não acompanhou a Decisão Singular exarada”, bem como compulsando os registros lançados nos autos, é forçoso admitir que razão assiste ao Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

7. Ressalte-se, com efeito, que na data de 12.11.2014, a Decisão Cautelar exarada foi recebida pelo Diretor Executivo da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, o Senhor Pedro Pasini Silveira, e não pelo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Dr. Juraci Jorge da Silva, conforme comando inserto no item III da Decisão Monocrática n. 310/2014/GCWCS.

8. Pois bem. É incontroverso que o ato citatório ou notificatório em que se faculta a qualquer pessoa, jurídica ou natural, o exercício do Direito de Defesa, quer seja em Processo Judicial ou Administrativo e aos acusados em geral, deve-se a eles ser assegurado o amplo conhecimento dos elementos que constituam o arcabouço acusatório ou da peça na qual tenha sido lançadas imputações anti-jurígenas, que digam respeito à triade do Direito Posto, que recebe Tutela Protetiva do Estado, formal e material, a saber: administrativa, cível ou criminal.

9. É verdade que o Procurador-Geral do Estado, já nominado em linhas precedentes, não requereu novo prazo para a apresentação de nova defesa ou justificativas, em razão do não recebimento da cópia da Representação; no entanto, por tratar-se de garantia constitucional fundamental – art. 5º, LV, CF/88 -, ademais, por trata-se de matéria de ordem pública, há que se devolver, de ofício, o prazo processual fixado na Decisão Monocrática de que se cuida, 05 (cinco) dias, a contar da notificação pessoal, para que o Senhor Procurador-Geral do Estado possa, ao receber a cópia da Representação, promover as justificativas de forma mais minudente, na exata extensão da pretensão veiculada pelos Órgãos Ministeriais Representantes.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, chamo o feito à ordem, e, de ofício, DETERMINO:

I – NOTIFIQUE-SE o Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Dr. Juraci Jorge da Silva, da presente Decisão para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação pessoal, com fundamento no §1º do art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, possa apresentar justificativas em face das imputações formuladas pelos Órgãos Ministeriais Representantes, fls. 01/14v, esclarecendo, se lhe aprouver, se há higidez jurídicas no pagamento da remuneração dos Procuradores do Estado de Rondônia em cotejo com as normas constitucionais federais aplicável à espécie, ou, se assim entender, fundamentando as razões jurídicas – se

oriundas de Interpretação Administrativa ou Judicial -, que estão a levar o Estado a efetuar tais pagamentos;

II – ANEXE-SE a esta Decisão Monocrática a cópia da Representação formulada pelos Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas, em cujo documento foram descritas as supostas irregularidades administrativas praticadas no âmbito da sobredita Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, que apontam, em tese, violação a normas constitucionais federais de observação obrigatória, pela cogência de sua verticalidade, pela incidência do Princípio da Supremacia Constitucional;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – SOBRESTE-SE no Gabinete os presentes autos, até que tenha decorrido o prazo para a prática do ato processual, facultado ao Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Dr. Juraci Jorge da Silva.

À Assistência de Gabinete para adotar o que necessário forte na completude do que ora se determina, para tanto, lavrando-se competente Certidão por quem praticar quaisquer atos processuais decorrentes, juntando-a aos autos.

Sirva o vertente Decisum de MANDADO para todos os efeitos legais.

Porto Velho, RO, 21 de novembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DESPACHO

PROCESSO: 0394/2014-TCER – Decisão n. 434/2014 – 2ª Câmara.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 085/2011/PGE – Processo Administrativo n. 01200100122-00/2011.

UNIDADE: Superintendência Estadual dos Esportes, Cultura e Lazer – SECEL.

RESPONSÁVEIS: Eluane Martins Silva – Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – CPF n. 348.474.432-53;

Francisco Leilson Celestino de Souza – Ex-Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer – CPF n. 479.374.592-04;

Francisco Fernando Rodrigues Rocha – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CPF n. 139.687.693-68;

Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73;

Advogados: Dr. José Haroldo de Lima – OAB/RO n. 658-A;

Dr. Manoel Rivaldo de Araújo – OAB/RO n. 315-B e

Dr. Cleber Jair Amaral – OAB/RO n. 2.856.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 110/2014/GCWCS

Vistos em correição.

Em razão do disposto na manifestação da Diretora do Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, às fls. n. 695, que, por sua vez certifica que houve equívoco quanto ao número do CPF/MF do senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, ora apontado como responsável nos presentes autos, no que alude ao Despacho de Definição de Responsabilidade n. 074/2014/GCWCS, de fls. ns. 686/691, consigno que tal desacerto constam dos documentos que instruíram os autos, em especial no disposto no item 3 (três), do Relatório Técnico, de fls. ns. 355/364v., o que, via de consequência, culminou na inexistência quanto a qualificação do responsável em referência.

Ante o exposto, para o devido saneamento do procedimento, chamo o feito à ordem para DECLARAR que ONDE SE LÊ: Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF/MF n. 139.667.592-04, LEIA-SE: Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF/MF n. 139.687.693-68.

Os demais itens do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 074/2014/GCWCSC permanecem hígidos, razão pela qual se torna desnecessária a sua reprodução.

Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete para que adote as devidas providências.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1277/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE: GERO - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 318/2014 - PLENO

Comunicação de irregularidade na nomeação de servidores pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia. Comprovação pelo Corpo Técnico que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia em relação à Receita Corrente Líquida – RCL representou 45,38% no período em referência, não ultrapassando, assim, o Limite Prudencial estabelecido (46,55%), o que evidencia a inaplicabilidade, à época, das vedações estabelecidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não caracterizada a irregularidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de comunicação de irregularidade na nomeação de servidores pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia em relação à Receita Corrente Líquida – RCL representou 45,38% no período em referência, não ultrapassando, assim, o Limite Prudencial estabelecido (46,55%), o que evidencia a inaplicabilidade, à época, das vedações estabelecidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, improcede a notícia feita pelo Senhor Luciano dos Santos Guimarães;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas de praxe, arquive os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2465/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA
ÁREA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO
DENUNCIANTE: ARI FERREIRA DE ALMEIDA (CPF Nº 249.117.712-91)
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTA - PREFEITO (CPF Nº 302.949.757-72)
JOÃO HENRIQUE PAULO GOMES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CPF Nº 018.228.088-80)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 156/2014 - PLENO

Denúncia. Município de Cacoal. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do município relacionadas a atos de gestão de pessoal. Fatos não comprovados. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Senhor Ari Ferreira de Almeida, servidor público do Município de Cacoal, na qual noticia irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo desse Município, Senhor Francesco Vialeto, no que diz respeito a atos de gestão de pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente Denúncia formulada pelo Senhor Ari Ferreira de Almeida, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade - art. 50, "caput", da Lei Complementar nº. 154/96 c/c os artigos 79, "caput", e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerá-la improcedente, tendo em vista que a irregularidade denunciada, atinente à suposta perseguição a servidor, não sobejou comprovada;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis e ao interessado, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2592/2005
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA
RESPONSÁVEIS: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (EX-PREFEITO DE CEREJEIRAS – 2005/2006) – CPF Nº 240.322.989-04;
KLEBER CALISTO DE SOUZA (EX-PREFEITO DE CEREJEIRAS - 2007) – CPF Nº 389.967.833-20;
BENTA IDAVINA FERREIRA PEPINELLI PERES (PRESIDENTE DA SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C) – CPF Nº 221.881.342-49
ADVOGADOS: AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO (OAB/RO 243), CRISTOVAN COELHO CARNEIRO (OAB/RO 115), FÁBIO JOSÉ REATO (OAB/RO 2061), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB/RO 3214), JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RO 1370)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 155/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Contratação de serviços de implantação de ensino superior via satélite. Dano ao erário. Inexistência.

Ante a inexistência de dano ao erário para a implantação de ensino superior via satélite deixa-se de imputar débito aos responsáveis arrolados no relatório da Unidade Técnica.

Aplica-se multa ao gestor municipal por ter deixado de observar as formalidades legais quando da contratação dos serviços de ensino a distância. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Decisão nº 205/2008 – Pleno, ante a constatação de indícios de dano ao erário na importância de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e outras irregularidades formais relacionadas ao acordo de cooperação firmado entre a Prefeitura de Cerejeiras e a Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura S/C para implantação do ensino superior no Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial tão somente em relação ao Senhor Manoel Francisco de Almeida (CPF nº 240.322.989-04), em atenção ao disposto no art. 16, inc. III, letra “b”, da LC nº 154/96, pela violação ao art. 37, caput e inc. XXI, da CF, combinado com os arts 2º e 3º da Lei Federal e ofensa aos arts. 55, incs. III, IV, V, IX, XI e XII, e 60, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Deixar de imputar débito ao Ex-Prefeito de Cerejeiras, Senhor Manoel Francisco de Almeida (CPF nº 240.322.989-04), por não restar comprovado o dano no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), despendido para a execução do Acordo de Cooperação para Implantação de Ensino Superior a Distância, principalmente porque a aludida quantia diz respeito ao pagamento da pessoa e/ou tutora responsável pelo ensino superior a distância fornecido pela Sociedade Rolimourense e Cultura S/C, os quais foram efetivamente prestados;

III – Deixar de responsabilizar o Senhor Kleber Calisto de Souza (CPF nº 389.967.822-20), Prefeito Municipal de Cerejeiras em 2007, e a Senhora Benta Idavina Ferreira Pepinelli Peres (CPF nº 221.881.342-49), representante legal da Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura S/C, porquanto a instrução processual não produziu elementos que permitam concluir que concorreram com qualquer a irregularidade apontada pela Unidade Técnica;

IV – Aplicar multa individual ao Ex-Prefeito Manoel Francisco de Almeida (CPF nº 240.322.989-04) no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do TCE, por ter deixado de observar as formalidades legais quando contratou os serviços de Educação a Distância, violando-se o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

V – Alertar o responsável Manoel Francisco de Almeida de que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei nº 749/2013, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo antes fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar ciência via DOeTCE-RO do teor deste Acórdão aos interessados, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento da decisão; e

X – Comprovado o recolhimento nos termos da decisão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2594/2014/TCE-RO - Volumes I e II.
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia.

ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2014 - Contratação de empresa para locação de software de sistemas de gestão.
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal.
CPF nº 036.671.778-28
Erick Rodrigues Silva Somavila - Pregoeiro do Município
CPF nº 747.181.932-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 364/2014/GCFCS

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Edital Legal. Determinações. Atos Exauridos. Arquivamento.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 33/2014, que tem por objeto a Contratação de Empresa para Locação de software de Sistemas de Gestão para Administração Pública Municipal, através de empresa especializada em Tecnologia da Informação, Conversão de dados, Customização, Manutenção Corretiva, Legal e Atendimento Técnico Especializado, visando atender às necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, o qual foi levado à apreciação da 1ª Câmara, em Sessão realizada na data de 7 de outubro de 2014, oportunidade em que, por unanimidade de votos, o referido certame foi considerado legal.

2. Compulsando os autos observa-se que em cumprimento aos itens II e IV da Decisão nº 389/2014-1ªCâmara, foi expedido os Ofícios nos 1672 e 1673/2014/D1ªC-SPJ.

2.1 Observo, ainda, que o Departamento da 1ª Câmara encaminhou ao Presidente desta Corte o Memorando nº 659/2014/D1ªC-SPJ, fl. 564, em atendimento à determinação contida no item III da aludida decisum.

3. Posto isso, verifico que não há mais ato a ser praticado nestes autos, razão pela qual determino a sua remessa ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas necessárias ao seu arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 14420/2014
INTERESSADOS: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal;
Gilson Cabral da Costa – Contador; e,
Rosalia Wilhelm – Controladora Interna
ASSUNTO: Apresenta justificativas de defesa
RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão n. 270/2014

Trata-se de justificativa de defesa apresentada por Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal, Gilson Cabral da Costa – Contador e Rosalia Wilhelm – Controlador Interno, acerca das irregularidades que lhes foram imputadas nos autos da prestação de contas do município de Costa Marques, exercício 2013.

Acontece que ela é intempestiva, visto que protocolizada apenas em 19.11.2014. Com efeito, o termo final expirou em 20.10.2014, após sucessiva prorrogação.

Contudo, não obstante continue entendendo que os prazos para apresentação de defesa são peremptórios, não se pode ignorar, de outro lado, que o exercício da ampla defesa é a pedra de toque de todo e qualquer processo, inclusive na seara administrativa.

Tanto isso é verdade que o Regimento Interno do Tribunal, especialmente nos artigos 88 c/c 86, § 3º, assegura a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que ainda não incluído em pauta.

Art. 86 - As partes poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos em resolução.

§ 3º - O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.

Art. 88 - Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

Assim, ainda que por fundamentos diversos, já decidiu o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos autos do processo n. 01947/2012, também de prestação de contas, do município de Seringueiras, verbis:

“(…) 20. Ante o exposto, altero meu posicionamento lançado na Decisão Monocrática n. 139/2011/GWCWSC – Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia - exarada nos Autos n. 2.066/2011-TCER, para:

a). Decreto, por conseguinte, a revelia dos gestores responsáveis, pelas razões alhures veiculadas, dada a intempestividade das razões de justificativas, visto que o Mandado de Audiência foi recebido no dia 10/08/2012, porém as justificativas de defesa só foram protocolizadas no dia 29/08/2012, fora do prazo portanto, e não se vislumbrou e sem se suscitou nenhuma justa causa para tal justificar o atrasado verificado;

b). Autorizar, contudo, a juntada aos Autos n. 1947/2012, dos documentos que instruem as Justificativas Defensivas, inclusive as razões de defesa, pelos fundamentos lançados nesta decisão;

c). Ato contínuo, por consequência, abra-se vista à Secretaria-Geral de Controle Externo, para prosseguir na análise do feito, devendo cotejar as imputações consolidadas pela Unidade Técnica com os documentos trazidos pelo gestor responsável, empregando em cada caso a força probante que emerge dos documentos que ora se determina a juntada, porque peças autônomas em relação às razões de defesa. (…).”

No mesmo sentido decidi no processo n. 01380/2012.

Isso posto, decido:

a) decreto a revelia de Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal, Gilson Cabral da Costa – Contador e Rosalia Wilhelm – Controlador Interno, dada a intempestividade das justificativas de defesa apresentadas;

b) recepciono a documentação em questão, inclusive as razões de defesa, como provas, devendo como tal serem juntadas nos autos do processo n. 01410/2014;

c) por consequência, baixo os autos em diligência para que a Secretaria Geral de Controle Externo promova a respectiva análise, o que perpassa pelo necessário cotejo das imputações consolidadas no relatório técnico com os documentos trazidos pelos responsáveis;

d) com a manifestação técnica, dê-se nova vista ao Ministério Público de Contas;

e) à Secretaria do Gabinete para cumprimento, com urgência.

Após, voltem-me conclusos.

Em 20 de novembro de 2014

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2540/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO,
REPRESENTADO PELO PROCURADOR-GERAL DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE – OAB/RO Nº 1679
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ N. 14.594.006/0001-49), REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-GERENTE AUGUSTO CÉSAR MAIA PYLES
RESPONSÁVEIS: ELIZÂNGELA SERAFIM DE LIMA (CPF N. 736.233.182-72) – PREGOEIRA
JOSÉ NILTON DIAS DOS SANTOS (CPF N. 115.132.762-04) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMOSP
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 159/2014 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. OBJETO DE LICITAÇÃO EXCESSIVAMENTE DESCRITO. FRUSTAÇÃO DOS PRIMADOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, ENTRE OUTROS. TUTELA INIBITÓRIA PROFERIDA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE ELIDIDADE. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INIBITÓRIA EXPEDIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

1. O Diploma Geral de Licitações (Lei n. 8.666/1993), em seu art. 3º, §1º, I, revela-nos o princípio da competição, segundo o qual, nos processos licitatórios, deve o gestor público buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado, motivo pelo qual é defeso estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

2. A instrução processual demonstrou que, in casu, tendo em vista a forma como se encontrava excessivamente descrito o objeto do Edital n. 14/2014 – Processo Administrativo n. 720/2014 -, prima facie, amoldava-se a motoniveladora da marca “KOMATSU, modelo GD-555-3”, sendo que inexistiam os motivos ensejadores de tais exigências, constituindo-se, por isso, em cláusula que deliberadamente restringia a competitividade, em afronta à dicção da norma entabulada no inciso II, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/2002, bem como ao preceptivo inserto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, além dos princípios da competitividade, isonomia, legalidade, todos atrelados ao regular processo licitatório.

3. Após intervenção desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim promoveu severas alterações na descrição do objeto do certame, cerne da presente Representação, de modo a extirpar as exigências que, como dito em linhas antecedentes, afrontavam o princípio da competitividade, dentre outros preceitos normativos, a teor dos documentos carreados nos autos pela Municipalidade, podendo, por conseguinte, o certame seguir o seu curso natural.

4. Representação, preliminarmente, conhecida e o mérito julgado procedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Fertisolo Comercial de Máquinas

e Equipamentos Ltda., representada por seu Sócio-Gerente Augusto César Maia Pyles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente Representação oferecida pela Empresa Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, apresentada por seu Sócio-Gerente, o Senhor Augusto César Maia Pyles, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – Julgar, o mérito procedente, uma vez que, de fato, se encontrava excessivamente descrito o objeto do Edital n. 14/2014 – Processo Administrativo n. 720/2014 -, amoldando-se, inclusive, prima facie, a motoniveladora da marca “KOMATSU, modelo GD-555-3”, sendo que os ajustes empreendidos pela Administração Municipal tiveram o condão de elidir a impropriedade constatada, a teor da documentação juntada às fls. 123/129, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – Confirmar, em juízo meritório, a Tutela Inibitória Antecipada n. 14/2014/GCWCSC proferida, cessando, contudo, os efeitos jurídicos irradiadores da precitada Tutela, consistente na ordem de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/2014/CPLMO – Processo Administrativo n. 720/2014-SEMOSP, e/ou todos os demais atos decorrentes do prefalado Edital (adjudicação, homologação, aquisição etc.), haja vista que a impropriedade ensejadora de tal determinação e, consequente, expedição da medida cautelar, restou afastada, podendo a Municipalidade prosseguir com a licitação, nos termos consignados no corpo do Voto;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, às partes adiante arroladas:

a) aos responsáveis:

a.1) Senhora Elizângela Serafim de Lima (CPF nº 736.233.182-72), Pregoeira da CPM do Município de Guajará-Mirim; e

a.2) Senhor José Nilton Dias dos Santos (CPF nº 115.132.762-04), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Guajará-Mirim-Semosp;

b) À representante, empresa Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ n. 14.594.006/0001-49), pessoa jurídica de direito privado, apresentada por seu Sócio-Gerente Augusto César Maia Pyles; e

c) Ao Município de Guajará-Mirim, representado por seu Procurador-Geral, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – OAB/RO n. 1679.

V – Publicar, na forma regimental; e

VI – Depois de adotadas todas as medidas determinadas nos itens anteriores, e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, arquivar os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4091/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: DENÚNCIA
INTERESSADO: E. DE O. B.
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 158/2014 - PLENO

CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DAS NOTÍCIAS SINDICADAS NO CRONOGRAMA DE INSPEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Nos termos do § 2º, do art. 74 da Constituição Federal e art. 50 da LCE n. 154/1996, qualquer cidadão poderá formular denúncia, portanto a notícia apresentada nesta Corte preenche os requisitos para regular processamento.

2. A notícia trazida a esta Corte diz respeito à atual gestão da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que estaria praticando inúmeras ilegalidades no seu âmbito administrativo, consistente na não-nomeação de responsável pelo Controle Interno, concessão de diárias sem finalidade pública, como mera forma de complementação salarial, disponibilização indevida de 2 (duas) motocicletas de propriedade da Câmara Municipal à Prefeitura daquela Municipalidade, utilização indevida de veículos oficiais em interesse particular, assédio moral e coerção de servidores em estágio probatório, leniência no controle de frequência de servidores comissionados, e, por fim, fraudes em procedimentos licitatórios;

3. In casu, as provas encaminhadas com a finalidade de ratificar as alegações se mostram insuficientes para formar convencimento pela procedência, uma vez que foram produzidas de forma unilateral e em sua maioria pelo próprio denunciante, sem qualquer elemento que demonstre tenha oportunizada amplitude defensiva;

4. Denúncia improcedente.

5. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por E. de O. B., acerca da existência de irregularidades e ilegalidades decorrentes da não nomeação de controlador interno; do pagamento de diárias sem que houvesse finalidade pública, mas sim, como forma de complemento salarial; cessão de duas motocicletas de propriedade da Câmara Municipal de Guajará-Mirim para a Prefeitura; utilização de veículos oficiais em interesse particular; leniência no controle de frequência de servidores comissionados, entre outras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Denúncia formulada por E. de O. B., uma vez que atende aos requisitos exigidos para seu regular processamento para, no mérito, julgá-la improcedente por absoluta falta de elementos probantes, uma vez

que as provas apresentadas se mostram inservíveis, pois foram constituídas de forma unilateral e, em sua grande maioria, pelo próprio denunciante, não trazendo, em seu bojo, indícios mínimos de plausibilidade para ser acolhida nos moldes narrados pelo denunciante;

II – Dar ciência deste Acórdão ao denunciante, mediante a expedição de ofício, a ser encaminhado por meio de ARMP, uma vez que o presente tramita em sigilo;

III – Publicar, fazendo constar apenas as iniciais do denunciante, uma vez que se trata de processo sigiloso; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Nova Brasilândia

DECISÃO

PROCESSO: 3255/2014/TCE-RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO TCU NA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RESPONSÁVEIS: JOAQUIM FERREIRA DE REZENDE - EX-PREFEITO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - CPF Nº 464.201.939-15
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - ADMINISTRADOR DE FATO DA EMPRESA CONTRATADA - GRUPO PLANAM - CPF Nº 594.563.531-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 319/2014 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União. Preenchidos os requisitos de Admissibilidade. Transcurso temporal de 13 anos dos fatos tidos como irregulares. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de Controle. Arquivamento, sem análise de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União na aquisição de unidade móvel de saúde por parte do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 80, parágrafo único, do RI-TCE/RO;

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

II - Arquivar os autos, sem análise do mérito, com amparo nos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade; e

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

III - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 949/1997-TCER (02 volumes) – apensos 967, 968, 1201, 1249, 1592, 2142, 2444, 2839, 3150, 3629 e 3820/96; 249/97.

INTERESSADA: Câmara do Município de Nova Mamoré

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1996

RESPONSÁVEL: Francisco Célio Brito Silva – Vereador Presidente - CPF 271.626.212-87

Advogado: Flávio Conesque Filho – OAB/RO n. 1009

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1996. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. QUITAÇÃO DO DÉBITO DE ALGUNS RESPONSABILIZADOS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- Considerando a quitação do débito imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão dos nomes dos responsabilizados dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Decisão n. 269/2014/GCESS

Tratam os autos acerca da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1996, julgada irregular através do Acórdão n. 113/99 (fls. 209/241), imputando débito a vários responsáveis, nestes termos:

I - Julgar irregulares as Contas da Câmara do Município de Nova Mamoré, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Francisco Célio Brito Silva, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II – Responsabilizar o Senhor Célio Brito Silva, na qualidade de Presidente, solidariamente aos demais Vereadores elencados no quadro demonstrativo do item III, pelos danos causados ao erário público municipal, decorrentes de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do artigo 16, "c", § 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Considerar ilegal e impugnar os valores recebidos a maior, a título de remuneração, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da Resolução Legislativa nº 053/92, pelos vereadores a seguir elencados, responsabilizando-os solidariamente ao Senhor Francisco Célio Brito Silva, pelos valores correspondentes:

VEREADORES	EM R\$	EM UFIR
ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	2.391,32	2.702,97;
ASSIS INÁCIO AGUIAR	2.391,32	2.702,97;
JOÃO OLIVEIRA GUIMARÃES	2.391,32	2.702,97;
JOSÉ MARIANO DOS SANTOS	2.391,32	2.702,97;
MIGUEL CARLOS ROCHA	2.391,32	2.702,97;
MIGUEL PEREIRA DE SOUZA	2.391,32	2.702,97;
RAIMUNDO FÉLIX DE OLIVEIRA	2.391,32	2.702,97;
RAIMUNDO NERY RODRIGUES	2.046,88	2.313,64;
TOTAL	18.786,12	21.234,43;

IV – Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Geraldo Bento do Nascimento, face o recolhimento integral o seu débito, conforme Documento de Arrecadação Municipal, às fls. 163 dos autos, nos termos do artigo 35, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[...] (grifos originais)

A Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, informa à fl. 536 que os débitos imputados a Antônio Pinheiro de Oliveira, Miguel Pereira de Souza e Assis Inácio Aguiar foram quitados judicialmente.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 113/99 imputou débito a diversos responsáveis.

Conforme documentação encartada pela Secretaria de Processamento e Julgamento (fls. 521/526), os processos de ns. 0003623-92.2010.822.0015, 0003625-62.2010.822.0015 e 0003627-32.2010.822.0015, referentes ao ajuizamento de Execuções de Títulos Extrajudiciais em face de Antônio Pinheiro de Oliveira, Miguel Pereira de Souza e Assis Inácio Aguiar, respectivamente, foram extintos com base no art. 794, I, do CPC, que dispõe:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

A execução será extinta com a integral satisfação da pretensão do exequente, isto é, o pagamento em caso de pagar quantia certa, a entrega da coisa, o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou ainda a execução da obrigação por um terceiro.

Costa Machado esclarece que nessas hipóteses, “a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo”.

Dessa forma, considerando a quitação do débito imputado por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome dos responsabilizados dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Saliente-se que a quitação do débito imputado a Francisco Célio Brito Silva só poderá ser concedida quando houver o recolhimento integral da dívida, posto ser ele devedor solidário com os demais vereadores.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação do débito com a respectiva baixa de responsabilidade a Antônio Pinheiro de Oliveira, CPF 078.978.632-04, Miguel Pereira de Souza, CPF 060.633.142-53 e Assis Inácio Aguiar, CPF 058.331.832-00, face o recolhimento integral do débito consignado no item II do Acórdão n. 14/2003, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II - Dê ciência da decisão aos responsáveis, via diário oficial, e ao Ministério Público de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, encaminhem-se os autos ao Controle Externo para que refaça a atualização dos débitos pendentes cominados neste feito, considerando os valores já pagos pelas partes, por meio dos parcelamentos efetuados administrativamente com o Município de Nova Mamoré ou procedimentos judiciais, e, em ato contínuo, remeta-os ao DEAD para prosseguimento do feito com relação aos demais devedores;

IV - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3902/2012
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-IPAM
INTERESSADA: AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2012-IPAM
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS COURI (CPF 193.864.436-00), PRESIDENTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-IPAM
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 321/2014 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES. PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

DE PORTO VELHO-IPAM. ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO UMA VEZ PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do Edital pela Administração Pública importa no perecimento do objeto.
2. Atendido o que preconiza o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, pode a Administração anular e revogar os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou em atenção à conveniência e oportunidade.
3. Materializando tal ato acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas.
4. Conhecimento da representação pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para no mérito julgar prejudicado em razão da perda do objeto.

5. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., dando conta de supostas impropriedades no bojo do Pregão Presencial n. 05/2012, deflagrado no âmbito do Ipam, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para o fornecimento de sistemas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação por ter preenchidos os requisitos de admissibilidade essenciais ao seu prosseguimento para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto em face da anulação do certame pelo Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam no exercício que lhe faculta o princípio da autotutela, com assento no Direito Administrativo;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor José Carlos Couri, Presidente Instituto de Previdência do Município de Porto Velho - Ipam, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, o meio pelo qual o Instituto Municipal de Previdência tem suprido suas necessidades na área de informática (formato jurídico), quais os serviços, qual a empresa contratada e por quais valores, devidamente acompanhado de documentação, notas de empenho, notas fiscais, entre outros documentos, a fim de que o corpo técnico promova, em autos apartados, as análises pertinentes;

III – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, Senhor José Carlos Couri - Presidente Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam e Senhor Edson Jacintho da Silva – Diretor da empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.059.307/0001-68, com sede na Rua Barão de Melgaço n. 3.988, Bairro Centro Norte, Cuiabá/MT, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

IV – Publicar na forma regimental;

V – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno; e

VI – Após adoção das medidas determinadas na vertente decism e certificação de seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Presidente Médici

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2657/2014

UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA (CPF Nº. 221.241.952-04)

RESPONSÁVEIS: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA. (CNPJ Nº 04.218.548/0001-63)

LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA (CPF Nº. 162.171.282-68)

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO (CPF Nº. 044.976.058-84)

ADALTO FERREIRA DA SILVA (CPF Nº. 485.833.752-91)

ADEMIR MANOEL DE SOUZA (CPF Nº. 023.566.988-17)

ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RO 1370)

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 325/2014 - PLENO

Denúncia. Poder Executivo do Município de Presidente Médici. Ruína de ponte. Suposto dano patrimonial. Teoria da asserção. Índícios da materialidade e da autoria. Justa causa da imputação do ilícito. Conversão em tomada de contas especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia subscrita por Luiz Carlos Oliveira em face de José Ribeiro da Silva Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici no quadriênio 2009/2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Indeferir o pedido de reunião deste feito com o Processo nº. 1.086/2013;

II - Conhecer da Denúncia subscrita pelo Senhor Luiz Carlos Oliveira, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 154, de 1996, e dos artigos 79 e 80 do Regimento Interno;

III - Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Rolim de Moura

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4045/2013
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO -
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 4/2013 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
 PARA PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
 PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA)
 REPRESENTANTE: CLEBSON HARISSON DAMASCENO PANTOJA -
 CPF Nº 604.216.492-91
 RESPONSÁVEIS: LUIZ ADEMIR SCHOCK - PREFEITO MUNICIPAL -
 CPF Nº 391.260.729-04
 ADEMIR EMANOEL MOREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
 COMPRAS E LICITAÇÕES - CPF Nº 415.986.361-20
 TIAGO ANDERSON SANT'ANA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO
 PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
 CPF Nº 002.017.812-39
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 326/2014 - PLENO

Edital de licitação. Concorrência Pública n. 4/2013. Contratação de empresa para a prestação de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rolim de Moura. Representação formulada pelo Senhor Clebson Harisson Damasceno Pantoja. Anulação do certame pela própria Administração. Prejudicada a análise da representação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Clebson Harisson Damasceno Pantoja, por meio da Ouvidoria desta Corte, que noticiou possíveis irregularidades praticadas pela administração do Município de Rolim de Moura na condução da Concorrência Pública n. 4/2013, cujo objeto previa a contratação de empresa para prestação de transporte coletivo urbano de passageiros do município, por um período de 15 (quinze) anos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte;

II - Considerar prejudicada a análise da Representação interposta pelo Senhor Clebson Harisson Damasceno Pantoja, por meio da Ouvidoria desta Corte, que noticiou possíveis irregularidades praticadas pela administração do Município de Rolim de Moura na condução da Concorrência Pública n. 4/2013, cujo objeto previa a contratação de empresa para prestação de transporte coletivo urbano de passageiros do município, por um período de 15 (quinze) anos, tendo em vista a anulação do certame pela própria Administração;

III - Determinar, via notificação pessoal, aos responsáveis que, quando da feitura do futuro edital de licitação substitutivo deste, não incorram nas irregularidades detectadas nas análises técnica e ministerial que instruíram o presente processo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

IV - Determinar, via notificação oficial, ao Secretário de Compras do município que remeta cópia à Secretaria Regional de Cacoal do futuro processo licitatório no prazo de até dois dias depois de publicado o aviso de realização da respectiva sessão pública de abertura e julgamento das propostas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

V - Comunicar, via diário oficial, aos demais interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar o feito depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO

(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente em exercício

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1241/2014
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 885.365.217-91
 LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR - CPF Nº 334.244.629-34
 CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO - CPF Nº 616.952.032-91
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 327/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste - exercício de 2013. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde. Repasse ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional em 0,02%, percentual considerado ínfimo, irregularidade afastada. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades remanescentes formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, atinente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, Lauri Pedro Rockenbach, Contador, e Claudionor Santos da Silva, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) não envio da cópia de nomeação da comissão inventariante dos bens móveis e imóveis;
- b) envio intempestivo do demonstrativo de aplicação de recursos no Fundeb, exceto dos meses de setembro e dezembro de 2013;
- c) envio intempestivo do demonstrativo da aplicação de recursos na saúde;
- d) envio intempestivo dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013;
- e) abertura de créditos adicionais fictícios nas fontes de recursos, excesso de arrecadação e superávit financeiro;

f) fixação na LOA do percentual de 30% para abertura de créditos adicionais suplementares;

g) envio intempestivo dos relatórios do Controle Interno, relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2013;

h) ausência no balanço financeiro da despesa orçamentária executada por destinação de recurso;

i) discrepância entre o resultado patrimonial e o patrimônio líquido;

j) divergência na receita realizada no balanço orçamentário e no anexo 10 – comparativo da receita orçada com a arrecadada;

k) ausência efetiva da atuação do Controle Interno;

l) envio intempestivo da cópia do ato de formalização da opção (art. 63, II, "b", da LC nº 101/2000);

m) audiência pública realizada intempestivamente;

n) ausência de publicação dos RREOs atinentes ao 3º e 4º bimestres e do RGF do 1º semestre;

o) envio intempestivo, por meio físico, dos RREOs do 1º ao 5º bimestres; e

p) envio intempestivo, via SIGAP, dos RREOs do 1º ao 6º bimestre e o RGF dos 1º e 2º semestres.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste que:

a) providencie a publicação dos relatórios fiscais dentro do prazo legal;

b) adote providências para enviar a esta Corte de Contas a documentação dentro do prazo legal;

c) avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 03 exercícios;

d) incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF;

e) deixe de abrir créditos adicionais sem que haja recursos disponíveis;

f) implemente, junto à Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público;

g) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

h) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a boa tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos eletivos, principalmente nos anos finais do ensino fundamental;

i) elabore o projeto de Lei Orçamentária com previsão de repasse à Câmara Municipal em consonância com o percentual constante no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. Por outro lado, caso a LOA tenha

previsto repasse a maior, o Poder Executivo deverá fazer a correta adequação, aos termos da Carta Magna; e

j) realize concurso público visando preencher os espaços ocupacionais para Contador e Controlador Interno na Administração Municipal.

III – Determinar ao Setor de Contabilidade do Município de São Felipe do Oeste que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de São Felipe do Oeste que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias "in loco", examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de São Miguel do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1834/2014/TCE-RO
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 125/2013-Pleno
 REQUERENTE: Adilson dos Santos Moreira
 CPF nº 325.584.142-91
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 375/2014/GCFCS

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Débito. Adilson dos Santos Moreira. Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Obrigatoriedade de envio do comprovante de recolhimento ao TCE-RO. Inadimplemento. Revogação do Parcelamento. Comprovantes de pagamentos apresentados. Interesse demonstrado. Reativação do parcelamento.

[...]

8. Posto isso, considerando os comprovantes de pagamentos apresentados, referente ao parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática nº 138/2014/GCFCS, DECIDO:

I. Revogar os efeitos da Decisão Monocrática nº 266/2014/GCFCS, que considerou descumpridos os termos do parcelamento concedido ao Senhor Adilson dos Santos Moreira por meio da Decisão Monocrática nº 138/2014/GCFCS;

II. Reativar os termos da Decisão Monocrática nº 138/2014/GCFCS, que concedeu ao Senhor Adilson dos Santos Moreira o parcelamento do débito apurado nos autos nº 3338/2009/TCE-RO e apontados no item III do Acórdão nº 125/2013-Pleno;

III. Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-a que a presente Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV. Determinar ao Assistente de Gabinete que junte cópia da presente Decisão Monocrática aos autos nº 3338/2009/TCE-RO, para demonstração de que houve a reativação da concessão de parcelamento para o débito apurado no referido processo;

V. Encaminhar os presentes autos ao Departamento do Pleno para que promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III da Decisão Monocrática nº 138/2014/GCFCS, e no que couber, na Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

Publique-se.

Certifique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº: 0100/2008
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO Nº 121/2009-PLENO

RESPONSÁVEIS: MARLON DONADON – CPF Nº 694.406.202-00 – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA;
 MODESTINO JACONDO CROCETTA BATISTA – CPF Nº290.094.729-49 – PRESIDENTE DO VILHENA ESPORTE CLUBE – VEC – DE 1º.1.2005 A 31.12.2006;
 ITAMAR RODRIGUES COSTA – CPF Nº 087.454.998-10 – PRESIDENTE DO VILHENA ESPORTE CLUBE – VEC – DE 1º.1.2007 A 31.12.2007;
 JOSÉ NATAL PIMENTA JACOB – CPF Nº 203.803.722-15 – ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA
 ADVOGADOS: PAULO FERNANDO LÉRIAS – OAB/RO Nº 374 E PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – OAB/RO Nº 4132
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 160/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Apuração de irregularidades formais atentatórias aos princípios da eficiência, economicidade, legalidade e moralidade. Conduta ensejadora de dano ao erário. Tomada de Contas Especial julgada irregular com imputação de débito e multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda de Inspeção Especial, instaurada para apuração de possíveis irregularidades nos Convênios nº 013/2005, 011/2006 e 020/2007, celebrados entre o Município de Vilhena e o Vilhena Esporte Clube – VEC, no valor global de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada em sede de procedimento originado em Inspeção Especial, para o fim de apuração de possíveis irregularidades nos Convênios nº 013/2005, 011/2006 e 020/2007, celebrados entre o Município de Vilhena e o Vilhena Esporte Clube – VEC, no valor original global de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), sob a responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, à época, Prefeito Municipal de Vilhena, em solidariedade com os Senhores José Natal Pimenta Jacob, Modestino Jacondo Crocetta Batista e Itamar Rodrigues Costa, com substrato jurídico no disposto no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da forma que segue:

I.I – De Responsabilidade do Senhor Marlon Donadon – Ex-Prefeito do Município de Vilhena, solidariamente com os Senhores José Natal Pimenta Jacob – à época, Secretário Municipal de Esportes e Cultura e Modestino Jacondo Crocetta Batista – então Presidente do Vilhena Esporte Clube – VEC – no período compreendido de 1.1.2005 a 31.12.2006 – Convênios nº 013/2005 e 011/2006, haja vista:

I.I.a – o descumprimento aos princípios da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e da probidade administrativa, insculpidos no “caput” do art. 37 e parágrafo único do art. 70, bem como afronta ao disposto no art. 217, todos, da Constituição Federal de 1988, pela parceria ilegal com o Vilhena Esporte Clube - VEC, nos exercícios de 2005 e 2006, na qual não se verificou o necessário interesse público, além de diversas irregularidades na Prestação de Contas dos Convênios nº 013/2005 e 011/2006, celebrados entre as partes, causando, destarte, um prejuízo ao erário municipal na ordem de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);

I.I.b – a inobservância ao disposto no inciso VI do art. 40 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCER, c/c as alíneas “f” e “g” do inciso III do art. 4º do Decreto Municipal n. 4.415/2002, por não apresentar o extrato da conta bancária aberta exclusivamente para a movimentação dos recursos, demonstrando todos os lançamentos efetuados desde o recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, incluídas as aplicações financeiras, acompanhadas da conciliação bancária, referentes aos Convênios nº 013/2005 e 011/2006;

I.I.c - o desrespeito ao disposto no inciso II do art. 4º do Decreto Municipal n. 4.415/2002, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Cidadã, uma vez que

a prestação de contas do Convênio n. 013/2005, celebrado entre a prefeitura de Vilhena e o Vilhena Esporte Clube – VEC foi entregue no dia 15 de julho de 2005, quando o prazo estipulado era até 30 de junho de 2005 e, também, pela intempestividade na prestação de contas do Convênio nº 011/2006, celebrado pela Municipalidade em questão e o Vilhena Esporte Clube – VEC, haja vista que somente foi entregue no dia 11 de setembro de 2006, quando o prazo estipulado era até 30 de agosto de 2006;

I.I.d - o descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República e à Cláusula Quarta dos Convênios nº 013/2005 e 011/2006, em razão da realização de compras e contratação de serviços para manutenção da entidade esportiva, durante os exercícios de 2005 e 2006, oriundas dos Processos Administrativos n. 714/05 e 344/06, fora da vigência dos convênios celebrados entre as partes;

I.I.e – a inobservância ao disposto na alínea “e” do inciso I do art. 40 da IN 13/2004-TCER e inciso V do art. 2º do Decreto Municipal n. 4.415/2002, c/c a Cláusula Terceira dos Convênios nº 013/2005 e 011/2006, por não obedecer ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo I), uma vez que o Convênio n. 013/2005 exigia o repasse das 2ª e 3ª parcelas nos meses de abril e maio de 2005, porém os recursos financeiros somente foram liberados nos meses de maio e junho de 2005, e, no que tange ao Convênio n. 011/2006 exigia-se o repasse de 6 (seis) parcelas mensais sendo 4 (quatro) parcelas no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para os meses de fevereiro, março, abril e maio de 2006 e 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os meses de junho e julho de 2006, no entanto foram repassadas 6 (seis) parcelas, sendo uma de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no mês de março de 2006; uma de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no mês de abril de 2006; 2 (duas) de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no mês de junho de 2006; e 2 (duas) parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês de julho de 2006;

I.II – De Responsabilidade do Senhor Marlon Donadon – Ex-Prefeito do Município de Vilhena, solidariamente com os Senhores José Natal Pimenta Jacob – à época Secretário Municipal de Esportes e Cultura e Itamar Rodrigues Costa – então Presidente do Vilhena Esporte Clube – VEC – no período compreendido de 1.1.2007 a 31.12.2007 – Convênio n. 020/2007, haja vista:

I.II.a – o descumprimento aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e da probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, bem como afronta ao disposto no art. 217, todos, da Constituição Federal de 1988, pela parceria ilegal com o Vilhena Esporte Clube - VEC, no exercício de 2007, onde não se verificou o necessário interesse público, com diversas irregularidades na Prestação de Contas do Convênio n. 020/2007, celebrado entre as partes, causando um prejuízo ao Erário Municipal na ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

I.II.b – a inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da legitimidade, insculpidos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pela realização de compras e contratação de serviços para manutenção da entidade esportiva, durante o período de 2005/2007, por meio dos Processos Administrativos nº 714/2005, 344/2006 e 951/2007, haja vista que o responsável direto pela celebração e acompanhamento dos referidos convênios era José Natal Pimenta Jacob, que ocupava simultaneamente o Cargo de Secretário Municipal de Esportes e Cultura e de Supervisor Técnico do Vilhena Esporte Clube – VEC;

I.II.c – o desrespeito ao disposto no art. 26, “caput”, da Lei Complementar n. 101/2000, por ter efetuado repasses financeiros ao Vilhena Esporte Clube - VEC, por meio dos Convênios nº 011/2006 e 020/2007, sem que houvesse autorização em lei específica nos exercícios de 2006 e 2007, bem como sem que constasse previsão às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos mesmos exercícios;

I.II.d – o descumprimento ao disposto no § 2º do art. 116 da Lei n. 8.666/1993, por não encaminhar os Convênios nº 013/2005, 011/2006 e 020/2007, celebrados entre a Prefeitura de Vilhena e o Vilhena Esporte Clube – VEC, para a Câmara Municipal daquela Municipalidade;

II – Imputar débito, em favor do erário municipal, com substrato jurídico no disposto no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, articuladamente, na forma que se segue:

II.I – Aos Senhores Marlon Donadon, José Natal Pimenta Jacob e Modestino Jacondo Crocetta Batista, solidariamente, no valor histórico de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) quanto ao Convênio n. 013/2005 e no valor histórico de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) quanto ao Convênio n. 11/2006 que, por sua vez, corrigidos monetariamente, de forma respectiva, os dois montantes correspondem ao valor atualizado de R\$ 451.873,23 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor global, de R\$ 929.534,24 (novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em decorrência do dano ocasionado ao erário, já delineado no item I.I.a deste dispositivo;

II.II. – Aos Senhores Marlon Donadon, José Natal Pimenta Jacob e Itamar Rodrigues Costa, solidariamente, no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) quanto ao Convênio n. 020/2007 que corrigido monetariamente, de forma respectiva, corresponde ao valor atualizado de R\$228.537,34 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor global, de R\$ 430.461,41 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), em decorrência do dano ocasionado ao erário, já delineado no item I.II.a deste dispositivo;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que Marlon Donadon, José Natal Pimenta Jacob, Modestino Jacondo Crocetta Batista e Itamar Rodrigues Costa recolham, aos cofres públicos, os valores dos respectivos débitos imputados nos itens II.I e II.II, “ut supra”, devidamente atualizados até a data do recolhimento, nos termos que estabelecem os arts. 25 e 56, ambos, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os arts. 26 e 33 do RITCE-RO;

IV – Multar, individualmente, os Senhores Marlon Donadon, José Natal Pimenta Jacob e Modestino Jacondo Crocetta Batista, em R\$ 4.518,73 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e três centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 1% sobre o valor do dano atualizado, nos termos do item II.I deste Acórdão, o que se faz com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, sendo que o percentual de 1% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torna-se definitiva;

V – Multar, individualmente, os Senhores Marlon Donadon, José Natal Pimenta Jacob e Itamar Rodrigues Costa, em R\$ 2.285,37 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 1% sobre o valor do dano atualizado, nos termos do item II.II deste Acórdão, o que se faz com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, sendo que o percentual de 1% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torna-se definitiva;

VI – Multar, individualmente, os Senhores Marlon Donadon, José Natal Pimenta Jacob, Modestino Jacondo Crocetta Batista e Itamar Rodrigues Costa com substrato jurídico no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II e III, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada agente, à razão de 20% do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) vigente à época dos fatos, em razão das infringências/ilegalidades reverberadas nos Itens I.I e I.II do Dispositivo, cujo valor, a este título, torna-se definitiva;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, os Senhores Marlon Donadon, José Natal Pimenta Jacob, Modestino Jacondo Crocetta Batista e Itamar Rodrigues Costa, para que procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos Itens IV, V e VI, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujos valores deverão ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada

junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

VIII – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito e da multa consignados, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

IX – Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Marlon Donadon, José Natal Pimenta Jacob, Modestino Jacondo Crocetta Batista e Itamar Rodrigues Costa mediante a expedição de ofício, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), na forma do art. 22, da LC n. 154/1996, alterada pela LC n. 749/2013;

X – Remeter cópia do Voto e dos Pareceres Técnico e Ministerial derradeiros ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender de direito;

XI – Publicar; e

XII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0160/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DA VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA PARA PRESTAR SERVIÇO EM ENTIDADE PARTICULAR E ALIENAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA
INTERESSADOS: MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DA VILHENA
RESPONSÁVEIS: MARLON DONADON (CPF Nº 694.406.202-00) – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
AMAURI CÉSAR HEIDMANN (CPF Nº 562.683.94291) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TERRAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA
JOÃO DELFINO DE JESUS COSTA (CPF Nº 353.374.861-87) – PRESIDENTE DO CLUBE ATLÉTICO RONDONIENSE-CAR, ELIZEU DE LIMA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 161/2014 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ALIENAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS PÚBLICOS. REVERSIBILIDADE DOS BENS AO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE IMPUTADA AFASTADA. PERDA DO

OBJETO. OUTRAS INCONSISTÊNCIAS LEGAIS DETECTADAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MULTA IMPOSTA.

1. É cediço que, a teor da disposição inserta no art. 17 da Lei n. 8.666/1993, a alienação de bem público está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e avaliação, sendo que, em se tratando de bens imóveis, dependerá, ainda, de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência.

2. No presente caso, restou incontroverso nos autos que ocorreu a reversibilidade dos imóveis ao patrimônio do Município de Vilhena, o que enseja declarar a perda superveniente do objeto, quanto à irregularidade do ato.

3. Conhecimento da representação pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para no mérito considerá-la parcialmente procedente.

4. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, subscrita pelo Senhor Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen, referente a supostas irregularidades na utilização de veículos e máquinas da Prefeitura de Vilhena em benefício particular e na transferência de área de Vilhena para particulares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da vertente Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen, da 1ª Promotoria/2ª Titularidade de Vilhena, uma vez preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência da espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, ante a existência da seguinte irregularidade:

I.I – De responsabilidade do Senhor Elizeu de Lima – Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Vilhena, por ter autorizado a realização de serviços de limpeza em área particular, utilizando-se de recursos públicos, com infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade);

II – Multar no mínimo legal o Senhor Elizeu de Lima – Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Vilhena, em face das graves infringências às normas legais, razão da infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos na Constituição Federal, com fundamento ao disposto no inciso II, do art. 55, da LC n. 154/1996, por ter autorizado a realização de serviços de limpeza em área particular com maquinários do acervo patrimonial do Município de Vilhena, na monta de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o Senhor Elizeu de Lima, Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Vilhena, recolha a multa imputada - item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (Ag. 2757-X, C/C 8358-5 – Banco do Brasil S/A), nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997;

IV – Autorizar, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo o valor da multa imposta, ser devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, na data do efetivo pagamento;

V – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, indicado no item I.I, via Ofício, na forma regimental, informando-lhes que o Voto, o Parecer do

Ministério Público de Contas e o Relatório Técnico produzido pela Unidade Instrutiva deste Tribunal, encontram-se disponíveis no site eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VI – Dar ciência deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, às partes adiante arroladas:

a) Responsáveis:

a.1) Senhor Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Ex-Prefeito do Município de Vilhena;

a.2) Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49) – Prefeito do Município de Vilhena, na qualidade de interessado processual;

a.3) Amauri César Heidmann (CPF n. 562.683.94291) – Ex-Secretário Municipal de Terras do Município de Vilhena;

a.4) João Delfino de Jesus Costa (CPF n. 353.374.861-87) – Presidente do Clube Atlético Rondoniense-CAR;

a.5) Elizeu de Lima, Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Vilhena.

VII – Oficiar ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia deste Acórdão, dado que autor da Representação ora submetida a julgamento;

VIII – Publicar na forma regimental; e

IX – Depois de adotadas todas as medidas determinadas nos itens anteriores, certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, arquivar os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 13

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h44, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as Atas das sessões anteriores, 7ª e 8ª Ordinárias (22.8.2014 e 11.9.2014, respectivamente) as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 781, de 28.10.2014:

EXPEDIENTE (art. 136 do RITCE/RO)

1 - Termo de Cooperação nº 01/TCE-RO/2014 – celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERÓ. O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares e foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 3578/2014 – PROPOSTA - TERMO DE COOPERAÇÃO Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Acordo de Cooperação Técnica entre o TCE-RO e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Autorizar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, para disponibilização de acesso a informações cadastrais da Base de Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, com a finalidade exclusiva de utilização nas atividades institucionais. Autorizar o Presidente desta Corte de Contas a adotar todos os procedimentos necessários à efetivação do Acordo, bem como a celebrar futuros Acordos de Cooperação, sem transferências de recursos financeiros, independentemente de autorização prévia do Conselho Superior de Administração, nos termos da proposta e voto apresentados pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 3610/2014 – PROPOSTA - TERMO DE COOPERAÇÃO Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Acordo de Cooperação com a Controladoria-Geral do Município de São Paulo

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Autorizar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, entre esta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas de Rondônia e a Controladoria-Geral do Município de São Paulo, objetivando o desenvolvimento conjunto de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e fortalecimento da gestão pública. Autorizar o Presidente desta Corte de Contas a adotar todos os procedimentos necessários à efetivação do Acordo, bem como a celebrar futuros Acordos de Cooperação, sem transferências de recursos financeiros, independentemente de autorização prévia do Conselho Superior de Administração, nos termos do voto e proposta apresentados pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 2743/2013 – REQUERIMENTO Interessado: Bader Massud Jorge Badra – CPF n. 000.969.622-91 Assunto: Recálculo das diferenças da parcela autônoma de equivalência – PAE com incidência da URV no percentual de 11,98% – COMPLEMENTAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO N. 4085/2009

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Conhecer do pedido formulado pelo Requerente e a ele dar parcial provimento para reconhecer a incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência – PAE (R\$ 3.000,00), no limite temporal compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, cujo pagamento do eventual crédito fica condicionado aos cálculos a serem elaborados nos Autos nº 4.085/2009, nos termos da decisão do Conselheiro Paulo Curi Neto (decisão de fls. 107/112). Determinar, na hipótese de haver sido pago ao Requerente valor superior ao crédito remanescente, que seja efetuada a compensação de créditos, sob pena de

enriquecimento sem causa, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo relator.

4 - Processo n. 3177/2013 – PROPOSTA

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Alteração do Regimento Interno
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Aprovar a Proposta de Resolução que altera os artigos 34 e 36, II, acrescenta o inciso XXXVIII ao artigo 187 e suprime o inciso IX do artigo 230, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da proposta e voto apresentados pelo relator.

5 - Processo n. 0944/2014 – PROPOSTA

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Alteração da Resolução n. 044/2006
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Aprovar a Proposta de alteração da Resolução nº 044/TCE-RO-2006, que dispõe sobre a emissão de demonstrativo de multa/débito, extração de Certidão de Decisão e sobre os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas para acompanhar a execução judicial de suas deliberações, à unanimidade, nos termos da proposta e voto apresentados pelo relator.

6 - Processo n. 0945/2014 – PROPOSTA

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Alteração da Resolução n. 64/2006
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Aprovar a Proposta de alteração da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, que regulamenta o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual dispõe sobre a concessão de parcelamento de sanção de débito e multa e dá outras providências, à unanimidade, nos termos da proposta e voto apresentados pelo relator.

7 - Processo n. 0946/2014 – PROPOSTA

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Alteração da Instrução Normativa n. 20/2006
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Aprovar a Proposta de alteração da Instrução Normativa nº 020/TCE-RO-2006, que estabelece o sistema de acompanhamento dos processos administrativos e judiciais instruídos com os títulos expedidos pelo Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos da proposta e voto apresentados pelo relator.

Nada mais havendo, às 11h09, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2014.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Portarias

DIÁRIAS

Portaria n. 1.427/2014, de 17 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3621/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora MARCELA CATLEN PINTO PONTES, Agente Administrativo, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, Cadastro n. 398, à Cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 24.11.2014 a 28.11.2014, com a finalidade de participar do VI Simpósio Nacional One Cursos, revisado e atualizado.

Art. 2º Conceder a servidora 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.435/2014, de 17 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3621/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, ocupante da função gratificada de Chefe de Divisão, Cadastro n. 465, à Cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 24.11.2014 a 28.11.2014, com a finalidade de participar do VI Simpósio Nacional One Cursos, revisado e atualizado.

Art. 2º Conceder a servidora 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.428/2014, de 17 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3621/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora JACIRA LIMA DE SOUZA, Assessor III, Cadastro n. 990268, à Cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 24.11.2014 a 28.11.2014, com a finalidade de participar do VI Simpósio Nacional One Cursos, revisado e atualizado.

Art. 2º Conceder a servidora 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.430/2014, de 17 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3654/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor LINDOMAR JOSE DE CARVALHO, Assessor I da Assessoria de Segurança Institucional, cadastro n. 990633, aos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena-RO, no período de 23.11.2014 a 26.11.2014, com a finalidade de realizar fiscalização de serviços de vigilância privada e armada nas Secretarias Regionais de Controle Externo.

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.429/2014, de 17 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3654/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor JOSE ITAMIR DE ABREU, Assessor de Segurança Institucional, cadastro n. 990568, aos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena-RO, no período de 23.11.2014 a 26.11.2014, com a finalidade de realizar fiscalização de serviços de vigilância privada e armada nas Secretarias Regionais de Controle Externo.

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.316/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Motorista, Cadastro n. 308, ao Município de Chupunguaia/RO, ocorrida no dia 25.8.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.315/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Monte Negro/RO, ocorrida no dia 19.8.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.314/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER, Motorista, Cadastro n. 201, aos Municípios de Rolim de Moura e Castanheiras/RO, ocorrida no dia 15.8.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.313/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da

Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Motorista, Cadastro n. 308, ao Município de Corumbiara/RO, ocorrida no dia 15.8.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.312/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, aos Municípios de Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra e Jarú/RO, ocorrida no dia 18.8.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.327/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Mirante da Serra/RO., ocorrida no dia 1.9.2014, com a finalidade de entregar ofícios e mandado de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.325/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO., ocorrida no dia 27.8.2014, com a finalidade de entregar mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.324/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, Motorista, Cadastro n. 201, aos Municípios de Ministro Andreazza, Castanheiras e Ji-Paraná/RO., ocorrida no dia 3.9.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.323/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Motorista, Cadastro n. 308, ao Município de Pimenteiras do Oeste/RO., ocorrida no

dia 15.9.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.322/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Buritis/RO, ocorrida no dia 26.8.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.321/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, Motorista, Cadastro n. 201, aos Municípios de Castanheiras e Nova Brasilândia do Oeste/RO., ocorrida no dia 2.9.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.320/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Motorista, Cadastro n. 308, aos Municípios de Espigão do Oeste e Pimenta Bueno/RO., ocorrida no dia 8.9.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.319/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO., ocorrida no dia 20.8.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.317/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, Motorista, Cadastro n. 201, aos Municípios de Parecis e Santa Luzia do Oeste/RO, ocorrida no dia 1.9.2014, com a finalidade de entregar ofícios, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.335/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Buritis/RO., ocorrida no dia 18.9.2014, com a finalidade de entregar mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.334/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, aos Municípios de Nova União, Jaru, Ouro Preto do Oeste e Theobroma/RO., ocorrida no dia 16.9.2014, com a finalidade de entregar ofício, mandados de audiência e citação.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.333/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ai Município de Jaru/RO., ocorrida no dia 11.9.2014, com a finalidade de entregar ofício e mandados de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.332/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao Município de Nova União/RO., ocorrida no dia 9.9.2014, com a finalidade de entregar ofício e mandados de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.331/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, Motorista, Cadastro n. 201, aos Municípios de Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Nova Brasilândia do Oeste/RO., ocorrida no período de 11.9.2014 a 12.9.2014, com a finalidade de entregar ofícios e mandados de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 1,5 (uma e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.330/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, aos Municípios de Campo Novo de Rondônia e Buritit/RO., ocorrida no dia 5.9.2014, com a finalidade de entregar ofícios e mandados de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 0,5 (meia) diária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.329/2014, de 30 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3540/2014, resolve:

Art. 1º Validar a viagem do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, Motorista, Cadastro n. 201, aos Municípios de Costa Marques e Castanheiras/RO., ocorrida no período de 18.8.2014 a 19.8.2014, com a finalidade de entregar ofício e mandados de audiência.

Art. 2º Conceder ao servidor 1,5 (uma e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº. 1412 de 13 de novembro de 2014.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0159/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, FG 1- ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 92, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.36		500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13/11/2014 a 12/12/2014, que será utilizado para cobrir despesas com prestação de serviços à regional de controle externo de Vilhena/RO, com apresentação de prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/11/2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.459, de 19 de novembro de 2014.

Designa servidores para realizar Auditoria Ordinária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, art. 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 437/SGCE, de 11.11.2014, resolve:

Art. 1º Designar os servidores MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440 e CAIO DE MELO XAVIER, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 397, para, sob a presidência do primeiro, no período de 4 a 15.12.2014, realizar Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Vilhena, a fim de verificar os controles internos na área de pessoal, relativo ao exercício de 2014, com entrega de relatório até 19.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.465, de 19 de novembro de 2014.

Nomeia substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 420/2014/SETIC, de 11.11.2014, resolve:

Art. 1º Nomear a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 13 a 19.11.2014, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia de Informação e Comunicação, nível TC/CDS-6, em razão de dispensa remunerada do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.11.2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.466, de 20 de novembro de 2014.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 187, inciso XXVII c/c o art. 114 do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 322/2014/SPJ, de 17.11.2014, resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, cadastro n. 119, para, nos dias 17 e 18.11.2014 e no período de 25 a 28.11.2014, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro 450.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.11.2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.471, de 20 de novembro de 2014.

Prorroga licença para tratar de interesse particular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o constante do Processo n. 0749/2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 6.6.2017, a licença, sem vencimentos, para tratar de interesse particular, com fulcro no artigo 117 da Lei Complementar n. 68/92, concedida à servidora LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 437, mediante Portaria n. 469, de 22.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 749 – ano IV, de 25.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.449, de 19 de novembro de 2014.

Convalida recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 14.10.2014, resolve:

Art. 1º Convalidar 15 (quinze) dias de recesso do estagiário de nível superior, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro n. 770451, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, usufruídos no período de 28.10.2014 a 11.11.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.457, de 19 de novembro de 2014.

Autoriza deslocamento.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 9 da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO, n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 423/2014/SETIC, de 14.11.2014, resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, Assistente de Tecnologia da Informação, cadastro 990667, à cidade de São Paulo/SP, no período de 24 a 28.11.2014, a fim de participar do Treinamento Configuring Advanced Windows Server 2012 Services, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.463, de 19 de novembro de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento, de 14.11.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso à estagiária de nível médio, MARÍLIA GABRIELA RODRIGUES CIARINI, cadastro n. 660156, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 20.11.2014 a 19.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.462, de 19 de novembro de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento, de 10.11.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso à estagiária de nível superior, SABRINA DE SOUSA, cadastro n. 770450, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 20.11.2014 a 4.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.460, de 19 de novembro de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento, de 14.11.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 28 (vinte e oito) dias de recesso à estagiária de nível superior, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, cadastro n. 770421, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 22.11.2014 a 19.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.458, de 19 de novembro de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento, de 19.11.2014, protocolado sob n. 14467/2014, resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso à estagiária de nível médio, LARISSA LUTTIG ROSSOW, cadastro n. 660165, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 20.11.2014 a 19.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.456, de 19 de novembro de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento, de 6.11.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso ao estagiário de nível superior, ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA, cadastro n. 770378, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 26 a 10.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.455, de 19 de novembro de 2014.

Concede recesso remanescente.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento, de 7.11.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 7 (sete) dias de recesso remanescente à estagiária de nível superior, RAÍRES FERREIRA RODRIGUES, cadastro n. 770405, referente ao período de 2.9.2013 a 1º.9.2014, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 24 a 30.11.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.454, de 19 de novembro de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento, protocolado sob n. 14327, de 3.11.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso ao estagiário de nível superior, ARCEU MOREIRA ROCHA, cadastro n. 770433, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 19.11.2014 a 11.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.453, de 19 de novembro de 2014.

Concede recesso remanescente.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 12.11.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 22 (vinte e dois) dias de recesso ao estagiário de nível superior, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, cadastro n. 770372, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 13.11.2014 a 10.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.452, de 19 de novembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 14.11.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 19.11.2014, à estagiária de nível superior FABRINE DE FREITAS FERNANDE, cadastro n. 770471, na forma do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.451, de 19 de novembro de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n.

643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 12.11.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 28 (vinte e oito) dias de recesso ao estagiário de nível superior, AXEL GUIBSON NOGUEIRA DE SOUZA, cadastro n. 770366, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso V da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 13.11.2014 a 10.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.11.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.450, de 19 de novembro de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 12.11.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 28 (vinte e oito) dias de recesso à estagiária de nível superior, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, cadastro n. 770426, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso V da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 13.11.2014 a 10.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.11.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO N.: 3262/14 - TCE-RO
INTERESSADOS: Escola Superior de Contas – ESCon e Secretaria Geral de Controle Externo
ASSUNTO: Pagamento de horas-aula – Capacitação de servidores recém-empossados

Decisão n. 224/2014/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. MATERIAL DIDÁTICO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O art. 3º da referida norma elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas. 3. Comprovado que os servidores elaboraram o material e ministraram curso, é de conceder a gratificação. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Aportaram os autos nesta Presidência para deliberação acerca do pagamento de horas-aula pela atividade de instrutoria e pela elaboração de material didático aos servidores desta Corte de Contas que atuaram como instrutores na capacitação destinada aos servidores recém empossados em face da aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal, conforme Memorandos n. 0300/SGCE, de 20 de agosto de 2014 (fls. 03) e n. 0250/SGCE, de 21 de julho de 2014 (fls. 05).

2. Encaminhado o processo à Assessoria Jurídica, esta se manifestou por meio do Parecer n. 579/2014-ASSEJUR/TCE-RO, nos seguintes termos (fls. 387/388):

Neste contexto, observando as disposições da Resolução nº 77/TCE-RO/2011, concluímos que assiste direito aos instrutores selecionados, a perceber a gratificação pelas atividades de docência e elaboração de material didático, nos limites identificados no Despacho de fls. 384/385, podendo a Administração desta Corte adotar as medidas necessárias ao respectivo pagamento, observando, ainda, as retenções tributárias incidentes sobre tais parcelas.

3. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa, por sua vez, prolatou o Parecer n. 352/2014/CAAD, no sentido de não haver óbice ao pagamento pleiteado, recomendando que seja antes "providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, da Relação das Ordens Bancárias Externa, bem como da elaboração de folha de pagamento antecipada" (fls. 391).

É o relatório.

4. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

5. Mais adiante, o mesmo normativo, em seu art. 3º, elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas.

6. Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores.

7. Consoante o Memorando n. 346/ESCon-14 (fls. 02) e Memorandos n. 0300/SGCE e n. 0250/SGCE, de 21 de julho de 2014 (fls. 03 e 05), as listas de presença (fls. 48/82) e as cópias de todo o material didático acostado aos autos, os servidores efetivamente ministraram o curso e elaboraram o respectivo material didático.

8. Quanto aos valores decorrentes da atividade, verifica-se terem eles sido apurados pela Escola de Contas, conforme tabela reproduzida abaixo, perfazendo o montante de R\$ 8.751,70 para a atividade de docência e R\$ 4.147,24 pela elaboração de material didático (fls. 384/385). Contudo, não consta nos autos informação acerca da dotação financeira e orçamentária para cobertura da despesa.

QUADRO ORÇAMAENTÁRIO – PAGAMENTO DE HORAS-AULA (DOCÊNCIA)				
Docente	Titulação	V. H/A	QTD H/A	VALOR TOTAL
Albino Lopes do Nascimento	Graduado	R\$110,78	2h	R\$221,56
Allan Cardoso de Albuquerque	Especialista	R\$124,63	2h	R\$249,26
Aldrin Willy Mesquita Taborda	Graduado	R\$110,78	1h	R\$110,78
Camila da Silva Cristovam	Nível Méd.	R\$ 96,93	10h	R\$969,30
Daniel Gustavo Pereira Cunha	Graduado	R\$110,78	2h	R\$221,56
Edilson de Sousa Silva	Especialista	R\$124,63	3h	R\$373,89
Elton Parente de Oliveira	Mestre	R\$138,48	2h	R\$276,96
Ernesto Tavares Victoria	Especialista	R\$124,63	4h	R\$498,52
Érica Pinheiro Dias	Especialista	R\$124,63	2h	R\$249,26
Flávio Donizete Sgarbi	Especialista	R\$124,63	2h	R\$249,26
Francisco Barbosa Rodrigues	Graduado	R\$110,78	6h	R\$664,68
Francisco Júnior F. da Silva	Graduado	R\$110,78	8h	R\$886,24
Jorge Eurico Aguiar	Especialista	R\$124,63	4h	R\$498,52
José Luiz do Nascimento	Especialista	R\$124,63	2h	R\$249,26
Leonardo E. Machado Monteiro	Especialista	R\$124,63	2h	R\$249,26
Marc Uilian Ereira Reis	Especialista	R\$124,63	6h	R\$747,78
Maria A. Alves de Oliveira	Especialista	R\$124,63	1h	R\$124,63
Mª.Gledivânia de Albuquerque	Especialista	R\$124,63	10h	R\$1.246,30
Rubens da Silva Miranda	Graduado	R\$110,78	6h	R\$664,68
TOTAL I				R\$8.751,70

QUADRO ORÇAMENTÁRIO - ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO				
Docente	Titulação	V. H/A	QTD H/A	VALOR TOTAL
Albino Lopes do Nascimento	Graduado	R\$69,24	4h	R\$276,96
Allan Cardoso de Albuquerque	Especialista	R\$83,08	2h	R\$166,16
Aldrin Willy Mesquita Taborda	Graduado	R\$69,24	2h	R\$138,48
Camila da Silva Cristovam	Nível Méd.	R\$55,39	2h	R\$110,78
Daniel Gustavo Pereira Cunha	Graduado	R\$69,24	2h	R\$138,48
Edilson de Sousa Silva	Especialista	R\$83,08	2h	R\$166,16
Elton Parente de Oliveira	Mestre	R\$93,47	2h	R\$186,94
Ernesto Tavares Victoria	Especialista	R\$83,08	2h	R\$166,16
Érica Pinheiro Dias	Especialista	R\$83,08	2h	R\$166,16

Flávio Donizete Sgarbi	Especialista	R\$83,08	2h	R\$166,16
Francisco Barbosa Rodrigues	Graduado	R\$69,24	8h	R\$553,92
Francisco Júnior F. da Silva	Graduado	R\$69,24	2h	R\$138,48
Jorge Eurico Aguiar	Especialista	R\$83,08	4h	R\$332,32
José Luiz do Nascimento	Especialista	R\$83,08	4h	R\$332,32
Leonardo E. Machado Monteiro	Especialista	R\$83,08	2h	R\$166,16
Marc Uilian Ereira Reis	Especialista	R\$83,08	4h	R\$332,32
Maria A. Alves de Oliveira	Especialista	R\$83,08	2h	R\$166,16
Mª.Gledivânia de Albuquerque	Especialista	R\$83,08	2h	R\$166,16
Rubens da Silva Miranda	Graduado	R\$69,24	4h	R\$276,96
TOTAL II				R\$4.147,24

9. Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 579/2014-ASSEJUR/TCE-RO e o Parecer n. 352/2014/CAAD por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se a gratificação por atividade de docência e pela elaboração de material didático aos servidores relacionados, conforme tabela supra, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência aos interessados;

III – Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

DECISÃO

PROCESSO No: 3596/14 - TCE-RO
INTERESSADA: Osmarino de Lima
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

Decisão n. 225/14/GP

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DATA INICIAL DE PAGAMENTO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO. 1. A EC 41/03 previu o abono de permanência, concedido ao servidor que, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, não descontando o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória. 2. O art. 40, § 4º da LC 432/08 fixou como data inicial do pagamento o momento do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, quando requerido até 30 dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, ou a data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 dias estabelecidos na situação anterior. 3. Tendo o servidor completado os requisitos para aposentadoria em 29.08.2014, mas só optado a permanecer em atividade na data de 17.10.2014, é de se conceder o abono de permanência a partir desta última data. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Osmarino de Lima, Motorista, cadastro n. 163, fazendo a opção pela permanência em atividade e solicitando a concessão do abono de permanência, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/03(fls. 02).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 303/Segesp – fls. 08/09), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 582/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 12/13):

Diante do exposto, e lastreado nas informações trazidas na Instrução nº 303/SEGESP de (fls. 08/09), opinamos pelo deferimento do pedido de implantação do abono permanência que deverá ocorrer a partir da data de seu requerimento, nos termos do inciso II, do §4º, do artigo 40 da Lei 432/08.

Ressaltamos que a análise e concessão do abono de permanência passou a ser realizado no órgão de carreira do servidor em face da LC 504/2009, que deu nova redação ao §2º do artigo 40 da LC 432, e que esta foi procedida pela SEGESP, setor responsável pela análise dos requisitos constitucionais para a percepção do abono.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. Foi o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade” (AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95).

5. Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. (BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125).

6. Consiste no reembolso ao servidor, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

7. Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispendo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Benefício encartada pela Segesp (fls. 08/09), o requerente, em 29.08.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 2º, caput e § 5º da EC n. 41/2003, fazendo jus ao abono permanência. Contudo, tendo protocolizando seu pedido em 17.10.2014 (fls. 02), tal benefício é devido somente a partir desta data, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

9. Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, a requerente poderá optar pela regra que lhe for mais benéfica. Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas” (BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Idem, p. 127).

10. Diante do exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido do servidor, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se ao servidor Osmarino de Lima o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 17.10.2014;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 3646/14 - TCE-RO
INTERESSADA: Maria Bianca do Nascimento
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

Decisão n. 226/14/GP

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DATA INICIAL DE PAGAMENTO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO. 1. A EC 41/03 previu o abono de permanência, concedido ao servidor que, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, não descontando o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória. 2. O art. 40, § 4º da LC 432/08 fixou como data inicial do pagamento o momento do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, quando requerido até 30 dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, ou a data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 dias estabelecidos no inciso anterior. 3. Tendo a servidora completado os requisitos para aposentadoria em 26.04.2014, mas só optado a permanecer em atividade na data de 22.10.2014, é de se conceder o abono de permanência a partir desta última data. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maria Bianca do Nascimento, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 89, fazendo a opção pela permanência em atividade e solicitando a concessão do abono de permanência, nos termos do art. 3º, § 1º da Emenda Constitucional n. 41/03, a partir de 26.04.2014 (fls. 02 e 05).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 305/Segesp – fls. 12/13), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 580/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 16/17):

Diante do exposto, lastreado nas informações trazidas na Instrução nº 305/SEGESP de (fls. 12/13), opinamos pelo deferimento do pedido de implantação do abono permanência que deverá ocorrer a partir da data de seu requerimento, nos termos do inciso II, do §4º, do artigo 40 da Lei 432/08.

Ressaltamos que a análise e concessão do abono de permanência passou a ser realizado no órgão de carreira do servidor em face da LC 504/2009, que deu nova redação ao §2º do artigo 40 da LC 432, e que esta foi procedida pela SEGESP, setor responsável pela análise dos requisitos constitucionais para a apercção do abono.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. Foi o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade” (AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95).

5. Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. (BRIGUET,

Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125).

6. Consiste no reembolso ao servidor, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

7. Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispendo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Benefício encartada pela Segesp (fls. 09), a requerente, em 26.04.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, fazendo jus ao abono permanência conforme § 19 do mesmo dispositivo constitucional. Na mesma data, completou as exigências do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

9. Todavia, tendo protocolizado seu pedido em 22.10.2014, faz jus ao benefício somente a partir desta data, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

10. Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, a requerente poderá optar pela regra que lhe for mais benéfica. Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas” (BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Idem, p. 127).

11. Diante do exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido da servidora, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Maria Bianca do Nascimento o abono de permanência, efetivando seu pagamento na próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 22.10.2014;

II – Dê-se ciência à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 3670/14 - TCE-RO
INTERESSADA: Yvonete Fontinelle de Melo
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

Decisão n. 227/14/GP

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DATA INICIAL DE PAGAMENTO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. OBJETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONCESSÃO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. A EC 41/03 previu o abono de permanência, concedido ao servidor que, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, não descontando o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória. 2. O art. 40, § 4º da LC 432/08 fixou como data inicial do pagamento o momento do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, quando requerido até 30 dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, ou a data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 dias estabelecidos no inciso anterior. 3. A Procuradora preencheu os requisitos para concessão do benefício no dia 26.10.2014 e efetuou o requerimento no dia 28.10.2014, fazendo jus ao benefício a partir da data de implementação dos requisitos. 4. Embora não haja previsão para concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda n. 47/05, o objetivo do legislador ao criar o benefício foi estimular o servidor que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao Erário, gerando dupla economia. 5. Ademais, não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura afronta ao Princípio da Igualdade. 6. Deferimento. 7. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, cadastro n. 297, fazendo a opção pela permanência em atividade e solicitando a concessão do abono de permanência, nos termos do art. 40, § 19 da Constituição Federal (fls. 02).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 306/Segesp – fls. 09/10), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 581/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 13/14):

Diante do exposto, e lastreado nas informações trazidas na Instrução nº 306/SEGESP (fls. 09/10), opinamos pelo deferimento do pedido de implantação do abono de permanência, que deverá ocorrer a partir da data de seu requerimento, nos termos do inciso II, do §4º, do artigo 40 da Lei 432/08.

Ressaltamos que a análise e concessão do abono de permanência passou a ser realizada no órgão de carreira do servidor em face da LC 504/2009, que deu nova redação ao §2º do artigo 40 da LC 432, e que esta foi procedida pela SEGESP, setor responsável pela análise dos requisitos constitucionais para a percepção do abono.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. Foi o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade” (AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95):

5. Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. (BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125).

6. Consiste no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

7. Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispendo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Benefício encartada pela Segesp (fls. 04), a requerente, em 26.10.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 ou nas regras do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, protocolizando seu pedido em 28.10.2014. Assim, ao contrário do exposto pela Assessoria Jurídica, a Procuradora faz jus ao benefício a partir da data em que preencheu os requisitos para obtenção daquele, nos termos do art. 40, §4º, I, da LC 432/08.

9. Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05.

10. Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda n. 47/05.

11. Entretanto, novamente citando Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas” (BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Idem, p. 127).

12. Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

13. De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular o requerente que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao Erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despendar valores relativos a aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

14. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação.

15. Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. (...) Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades” (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 E EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51).

16. Some-se, ainda, que a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciadas às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20.09.2013)

18. Finalmente, impende mencionar no momento em que decidir passar à inatividade, a requerente poderá optar pela regra que lhe for mais benéfica. Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o

servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas” (BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Idem, p. 127).

19. Diante do exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido da Procuradora de Contas DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 26.10.2014;

II – Dê-se ciência à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3693/14 – TCE-RO
INTERESSADOS: Camila da Silva Cristóvão
Maria Gleidivana A. Albuquerque
ASSUNTO: Pagamento de hora-aula

Decisão n. 228/14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que as servidoras ministraram curso e elaboraram material didático, é de se conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de processo instaurado para pagamento de horas-aula pela atividade de docência e elaboração de material didático às servidoras Maria Gleidivana Alves de Albuquerque e Camila da Silva Cristóvão, instrutoras do curso “Atos de Pessoal: Aposentadoria e Pensão”, realizado entre os dias 8 e 10 de setembro de 2014, em Porto Velho.

2. Encaminhado o processo à ASSEJUR, esta se manifestou por meio Parecer n. 578/2014-ASSEJUR/TCE-RO (fls. 75/76), nos seguintes termos:

Neste contexto, observando as disposições da Resolução nº 77/TCE-RO/2011, concluímos que assiste direito às instrutoras selecionadas perceberem a gratificação pelas atividades de docência e elaboração de material didático, nos limites identificados no Memorando n. 386/Escon-14, fl. 02, podendo a Administração desta Corte adotar as medidas necessárias ao respectivo pagamento, a começar pela indicação nos autos de reserva na dotação orçamentária para dar cobertura a despesa aqui tratada, observando, ainda, as retenções tributárias incidentes sobre tais parcelas.

3. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa, por sua vez, prolatou o Parecer n. 355/2014/CAAD, no sentido de não haver óbice ao pagamento pleiteado (fl. 79).

É o relatório.

4. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

5. Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas.

6. Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento das servidoras.

7. Consoante o Memorando n. 386/ESCon-2014 (fl. 02), o Projeto Básico do Curso (fls. 03-08), as listas de frequência dos participantes (fls. 70/72) e cópia do material didático desenvolvido (fls. 09/69), demonstra-se que as servidoras efetivamente ministraram o curso e elaboraram o material didático.

8. Quanto aos valores decorrentes da atividade, verifica-se terem eles sido apurados pela Escola de Contas, perfazendo o montante de R\$ 4.735,77 (fl. 02-v). Entretanto, não há nos autos indicação de reserva na dotação orçamentária e financeira.

9. Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 578/2014-ASSEJUR/TCE-RO e o Parecer n. 355/2014/CAAD por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se a gratificação por atividade de docência às servidoras Maria Gleidivana Alves Albuquerque e Camila da Silva Cristóvão, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência às interessadas;

III – Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2795/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Ernesto José Loosli Silveira
ASSUNTO: Concessão de Auxílio de Incentivo à Formação Retroativo

Decisão n. 229/14/GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. PAGAMENTO DE RETROATIVOS À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR ESCRITO. INDEFERIMENTO. 1. A LC 307/04 condiciona o pagamento do Auxílio Incentivo à Formação à regulamentação pelo Conselho Superior de Administração. 2. Nesta esteira, a Resolução 52/08 passou a regulamentar o aludido auxílio, autorizando o pagamento aos servidores que concluíram o curso de graduação ou pós-graduação após a investidura no cargo nesta Corte. 3. Recentemente, a Resolução 155/14 ampliou a possibilidade de

concessão do Auxílio aos servidores efetivos que concluíram curso não somente depois, mas também antes da investidura no cargo efetivo. 4. No entanto, para o pagamento dos valores retroativos à data do requerimento anterior à Resolução 155/14, faz-se necessária comprovação de indeferimento do pedido por parte da Administração, por escrito. 5. Insuficiente a alegação de indeferimento verbal. 6. Pedido indeferido.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Ernesto José Loosli Silveira, Motorista, cadastro n. 343, objetivando o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo à Formação a partir da edição da Resolução n. 52/TCE-RO-2008, pois naquela ocasião, preenchido o requerimento para concessão do benefício, não o protocolizou, tendo em vista a informação verbal da Segesp de que não faria jus ao benefício.

2. Na mesma oportunidade, informou que tem recebido o benefício desde o mês de julho de 2014 (fls. 02/03).

3. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 244/Segesp – fls. 10/11), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 456/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 13/14):

Com base na fundamentação supra, temos que o pedido de percepção do Auxílio de Incentivo à Formação desde a publicação da Resolução n. 52/2008, com amparo na Decisão n. 133/GP, não poderá ser atendido, uma vez que, o requisito fundamental para o pagamento retroativo do aludido benefício é o indeferimento prévio do pedido pela Administração, o que não consta dos autos.

É o relatório.

4. Primeiramente, cumpre salientar que o benefício pleiteado passou a ser denominado Gratificação de Incentivo à Formação com o advento da LC n. 799/2014, in verbis:

Art. 14. O Auxílio Incentivo à Formação instituído pela Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, passa a ser denominado Gratificação de Incentivo à Formação, ante a sua natureza permanente.

5. Entretanto, compulsando os presentes autos, é de se indeferir o pedido do servidor.

6. Sobre o tema, o art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 307/04 prescreve que será concedida a Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor efetivo desta Corte de Contas, desde que haja regulamentação pelo Conselho Superior de Administração.

7. Nesta esteira, após decisão do CSA, a Resolução n. 52/TCE-RO-2008 passou a regulamentar a Gratificação mencionada, conceituando-a e definindo as regras para sua concessão.

8. Dentre elas, está a apresentação de diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior ou de curso de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, a porcentagem a ser calculada sobre o vencimento básico, e a necessidade de que haja disponibilidade orçamentária, atendendo aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00.

9. Neste ponto, impende asseverar que tal Resolução foi recentemente alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, que ampliou a possibilidade

de concessão da Gratificação aos servidores efetivos que concluíram curso não somente depois, mas também antes da investidura no cargo efetivo.:

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura do cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais: (...)

10. No caso em testilha, segundo a Instrução n. 244/Segesp, o servidor "requereu, em 4.6.2014, o mesmo benefício aqui pleiteado, conforme Processo n. 1915/2014, deferido em 30.6.2014, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, implementado na folha de pagamento do mês de julho de 2014" (fls. 10/11).

11. No entanto, no que diz respeito ao pedido para pagamento retroativo, aos servidores que requereram a concessão da referida Gratificação antes do advento da Resolução n. 155/2014/TCE-RO – quando não era devida pela conclusão de curso antes do ingresso neste Tribunal – cumpre comprovar o indeferimento do pedido por parte da Administração.

12. Nesta esteira, a Resolução n. 155/2014/TCE-RO, em seu art. 3º, parágrafo único, determina que o requerimento para a concessão do auxílio em análise será submetido à Presidência desta Corte, e o benefício será concedido a partir do deferimento, retroagindo seus efeitos financeiros à data do pedido formalizado, conforme se depreende:

Art. 3º.

[...]

Parágrafo único. O requerimento para a concessão do Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será submetido à presidência do Tribunal de Contas e será concedido a partir do seu deferimento, retroagindo seus efeitos financeiros à data do pedido.

13. Assim, para o pagamento dos valores retroativos desde o primeiro requerimento, verbal, como assegurado pelo servidor, até a data da efetiva concessão, faz-se necessária a apresentação de indeferimento do pedido por escrito, não sendo suficiente a alegação de recusa verbal por parte da Administração, conforme alegado pelo requerente (fl. 02).

14. Desta feita, considerando a falta de comprovação por escrito do indeferimento do pedido, INDEFIRO o pedido do servidor Ernesto José Loosli Silveira e DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 2774/14 - TCE-RO

INTERESSADO: José Fernando Domiciano

ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 230/14/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Faz jus o servidor ao pagamento de 11 (onze) dias remanescentes, referente a períodos do exercício de 2013. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor José Fernando Domiciano, cadastro n. 399, Subdiretor de Controle IV, objetivando o pagamento de remuneração referente à substituição do Diretor da Diretoria de Controle IV, pelo período de 33 dias, compreendido entre 20.11.2013 a 22.11.2013 e entre 02.07.2014 a 31.07.2014 (fl. 02).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n. 108/Segesp – fl. 18), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 549/2014-ASSEJUR/GP (fls. 21/22), nos seguintes termos:

Assim, com base nas razões de fato identificadas no conjunto probante angariado aos autos, bem como no substrato legal acima destacado (Artigo 286-A do Regimento Interno TCE/RO), opinamos pelo deferimento do pedido sob exame, para efeito de se determinar o processamento do pagamento da diferença remuneratória em favor do servidor requerente, correspondente ao período de 11 dias remanescentes em que exerceu o cargo de Diretor de Controle IV, em regime de substituição, observando os parâmetros da planilha encartada pela Divisão de Pagamento da SEGESP (fl. 17).

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pelo servidor, verifica-se que ele pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição no cargo Diretor de Controle IV, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
20.11 a 22.11.2013	3	Portaria n. 1.861, de 27.11.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 572, de 10.12.2013
02.07 a 31.07.2014	30	Portaria n. 798, de 09.07.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 716, de 24.07.2014

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, analisando a documentação acostada, é de se deferir parcialmente o pedido do servidor.

7. Nos termos da Instrução n. 108/Segesp (fl. 18), verifica-se que ele, “no ano de 2013, substituiu o Diretor por 203 dias, tendo recebido o pagamento referente a 192 dias, conforme Processo n. 2815/2013, fls. 07/11, não constando pagamento referente a 11 dias”. Na oportunidade, indicou os períodos de substituição durante o exercício mencionado:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
04 a 08.03.2013	5	Portaria n. 362, de 13.03.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 400, de 27.03.2013
15 a 19.04.2014	5	Portaria n. 567, de 22.04.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 421, de 29.04.2013
02.05 a 30.10.2013	182	Portaria n. 868, de 24.06.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 459, de 28.06.2013
31.10 a 07.11.2013	8	Portarias n. 1859/13, n. 631/2013 e n. 868/2013
20 a 22.11.2013	3	Portaria n. 1.861, de 27.11.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 572, de 10.12.2013

8. Diante disso, vê-se que, em relação aos três primeiros períodos, foi determinado o pagamento correspondente, por meio da Decisão n. 100/13/GP (fl. 10), prolatada no Processo n. 2815/13 (fls. 07/11), conforme se observa:

Desta feita, alicerçado no Parecer n. 377/ASSEJUR-2013 (fls. 10/13), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Administração e Planejamento para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor José Fernando Domiciano pela substituição no cargo em comissão de Secretário de Controle IV, CDS-5, dos valores referentes a 10 dias, decorrentes das Portarias n. 362, de 13.03.2013 e n. 567, de 22.04.2013, e dos valores decorrentes da Portaria n. 868, de 24.06.2013, retroativamente a 02.05.2013, pela substituição já materializada, conforme planilha de cálculo de fls. 07;

II – A cada trintídio completo de substituição, nos termos da Portaria n. 868, de 13.06.2013, conforme planilha de cálculos de fls. 07, deve ser pago o valor correspondente, independentemente de requerimento do interessado e da autuação de novo processo.

9. Assim, quanto ao pedido do servidor para pagamento referente ao período de 20.11.2013 a 22.11.2013, verifico que lhe assiste razão, posto que, nos termos da Informação n. 108/Segesp (fl. 18), o período da referida substituição, autorizada pela Portaria n. 1.861/2013 (fl. 03), não foi pago.

10. No entanto, em que pese o servidor não ter pleiteado os valores decorrentes da substituição do período de 31.10 a 07.11.2013, a SEGESP verificou que não houve o devido pagamento, uma vez que referida substituição foi autorizada pela Portaria n. 1.859, de 27.11.2013, a qual prorrogou o período da Portaria n. 868/13, até o dia 07.11.2013.

11. Desta feita, verifica-se que o requerente faz jus ao recebimento de 03 (três) dias referente ao período pleiteado de 20 a 22.11.2013, bem como aos 8 (oito) dias referente ao período de 31.10 a 07.11.2013, perfazendo um total de 11 (onze) dias, nos termos já expostos.

12. Finalmente, no que se refere ao pedido do servidor quanto à substituição no exercício de 2014, iniciada em 02.07.2014, a Informação n. 108/Segesp (fl. 18-v) assevera que:

3. Substituições em 2014:

Período de 2.7 a 31.12.2014 – 183 dias, no Cargo em Comissão de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5, em virtude de designação do titular para realizar auditoria coordenada na área de saúde, conforme Portarias n. 798 e 867/2014, fls. 12/16.

Verifica-se, portanto, que o servidor José Fernando Domiciano, no ano de 2014 substituirá o Diretor por 183 dias, tendo recebido o pagamento referente a 61 dias na folha de pagamento do mês de agosto de 2014, e o restante será efetivado mês a mês, na respectiva competência, conforme Demonstrativos de fls. 12 e 17.

13. Assim, quanto ao exercício de 2014, não há providências a serem tomadas, visto que o servidor encontra-se recebendo mensalmente a referida retribuição.

14. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do servidor, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor José Fernando Domiciano, referente a 11 dias de substituição no Cargo de Diretor de Controle IV, nos períodos compreendidos entre 31.10 e 07.11.2013, e 20 e 22.11.2013, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 3617/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Charles Adriano Schappo
ASSUNTO: Pagamento de valor referente à substituição

Decisão n. 231/14/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto designado por 31 dias, faz jus ao pagamento pleiteado. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Charles Adriano Schappo, cadastro n. 258, Auditor de Controle Externo, objetivando o pagamento de remuneração referente à substituição do Subsecretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, FG-3, pelo período de 31 dias (fl. 02/04).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 310/Segesp – fls. 08), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 593/2014-ASSEJUR/GP (fls. 11/12), nos seguintes termos:

Assim, com base nas razões de fato identificadas no conjunto probante angariado aos autos, bem como no substrato legal acima destacado (Artigo 286-A do Regimento Interno TCE/RO), opinamos pelo deferimento do pedido sob exame, para efeito de se determinar o processamento do pagamento da diferença remuneratória em favor do servidor requerente, correspondente ao período de 31 dias em que exerceu a Função Gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, em regime de substituição, observando os parâmetros da planilha encartada pela Divisão de Pagamento da SEGESP (fl. 08).

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, conforme a Instrução n. 310/Segesp (fls. 08), bem como as Portarias n. 1.236/14 e 797/14 (fls. 03 e 04), o servidor atuou como substituto designado por um total de 31 dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

7. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido do servidor, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Proceda-se ao pagamento ao servidor Charles Adriano Schappo do valor referente a 31 dias de substituição do Secretário Regional de Controle Externo, FG-3, conforme planilha de cálculos de fls. 08, desde que certificada a disponibilidade orçamentária e financeira para tanto;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 3671/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Anderson Fernandes Melo
ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 232/14/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto designado por 35 dias, é de se deferir o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Anderson Fernandes Melo, cadastro n. 395, Assessor II, objetivando o pagamento de remuneração referente à substituição da Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, pelo período de 35 dias, com fundamento no art. 268-A do Regimento desta Corte (fl. 02/06).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n. 309/Segesp – fl. 10), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 591/2014-ASSEJUR/GP (fls. 13/14), nos seguintes termos:

Assim, com base nas razões de fato identificadas no conjunto probante angariado aos autos, bem como no substrato legal acima destacado (Artigo 286-A do Regimento Interno TCE/RO), opinamos pelo deferimento do pedido sob exame, para efeito de se determinar o processamento do pagamento da diferença remuneratória em favor do servidor requerente, correspondente ao período de 35 dias em que exerceu o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, em regime de substituição, observando os parâmetros da planilha encartada pela Divisão de Pagamento da SEGESP (fl. 09).

É o relatório.

3. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

4. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

5. Assim, conforme a Instrução n. 309/Segesp (fls. 10), bem como as Portarias n. 288/14, n. 807/14, n. 929/14 e n. 1.170/14 (fls.03/06), o servidor atuou como substituto designado por um total de 35 dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

6. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido do servidor, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor Anderson Fernandes Melo, referente a 35 dias de substituição no Cargo em Comissão de Diretor da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, CDS-3, conforme planilha de cálculos de fls. 09, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: 3945/2012
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Revisão do SAP

DECISÃO N. 107/2014

1. Trata-se de requerimento formulado pela Secretária Estratégico de Tecnologia e Comunicação em Substituição, Érica Pinheiro Dias, no qual solicita autorização para paralisação definitiva do sistema SAP e temporária dos sites Intranet e Internet.

2. É o relato necessário.

3. Em análise ao requerimento, verifico que o procedimento solicitado é o último passo para implantação do Processo de Contas Eletrônico - PCe.

4. Segundo informado pela SETIC a paralisação do SAP ocorrerá nos dias 26.11 a 2.12.2014, ao passo que a paralisação dos sítios eletrônicos ocorrerá nos dias 3 a 9.12.2014.

5. Nesse período serão executadas as rotinas de migração de todos os processos ativos do SAP, conversão de todos os documentos do SAP em PDF, geração de códigos de segurança e chaves para validação e integridade dos arquivos, migração para o banco de dados do PCe, migração dos conteúdos da internet e intranet e testes da nova plataforma, entre outras.

6. Vê-se que para a implementação dessas providências é necessária a paralisação total e definitiva do sistema SAP, acarretando, reflexivamente na interrupção das atividades do Tribunal.

7. Entretanto, não há como parar totalmente a prestação jurisdicional da Corte, tendo em vista os comandos emanados do Texto Constitucional, a análise das prestações de contas anuais e as medidas que demandam atuação preventiva.

8. Assim, o Tribunal precisa tomar algumas medidas preventivas tomadas para que as atividades mais importantes permaneçam em pleno funcionamento, tais como o recebimento de documentos e processos no protocolo, as sessões dos Colegiados, o julgamento das prestações de contas anuais, a tramitação dos processos urgentes, das medidas cautelares, expedições de certidões negativas.

9. Além disso, os jurisdicionados e advogados deverão ser informados previamente acerca da paralisação temporária de alguns serviços do Tribunal, assim como da própria implantação do novo sistema processual.

10. Portanto, resta suficientemente demonstrado que a paralisação dos serviços relacionados pela SETIC é imprescindível para a conclusão da fase de implantação do novo sistema do Tribunal, bem assim que, tomadas as cautelas necessárias, não há qualquer impedimento ao deferimento do pedido.

11. Por fim, se faz necessário designar um servidor do Tribunal para exercer a função de gestor do Processo de Contas Eletrônico, que, conforme indicado pelo CETIC, ficará a cargo do servidor Albino Lopes do Nascimento Junior, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141.

11. Isso posto, decido:

I - autorizar a SETIC a paralisar o sistema SAP nos dias 26.11 a 2.12.2014, bem assim adotar todas as medidas necessárias para a implantação do PCe;

II – expedir a Recomendação n. 10/2014/CG, que disciplina o funcionamento da Corte no período de paralisação do SAP para implantação do PCe;;

III – cientificar a Presidência a respeito desta decisão;

IV – designar como gestor do Processo de Contas Eletrônico o servidor Albino Lopes do Nascimento Junior, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141

V – publicar esta decisão e a Recomendação n. 10/2014/CG no DOeTCE-RO.

Porto Velho, 19 de novembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral e Presidente do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2014/CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 191-B, VII, XII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012;

CONSIDERANDO a implantação do Processo de Contas Eletrônico – PCe, prevista para o dia 10.12.2014;

CONSIDERANDO que a partir do dia 27.11.2014 o Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP será paralisado definitivamente pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC;

CONSIDERANDO que entre os dias 27.11 a 2.12.2014 serão executados os procedimentos relativos à migração das informações e dados constantes no sistema SAP para o novo sistema do Processo de Contas Eletrônico – PCe.

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade, eficiência e da transparência;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 66-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96, acrescentado pela Lei Complementar n. 799/14;

RECOMENDA:

Art. 1º. Fica vedada a tramitação de documentos e processos entre as unidades do Tribunal a partir das 12 (doze) horas do dia 26.11 a 2.12.2014, salvo os processos relativos:

I – à prestação de contas anual;

II - à medida cautelar;

III – à edital de licitação e concurso;

IV – aos processos considerados urgentes a critério do relator, em decisão fundamentada.

§ 1º. A tramitação dos documentos e processos mencionados no caput far-se-á apenas fisicamente, devendo os setores do Tribunal preencher o Formulário de Tramitação em 4 (quatro) vias (Anexo I), sendo que uma via ficará com o remetente, uma com o destinatário, uma juntada aos autos e uma deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral.

§ 2º. Os setores do Tribunal poderão recusar o recebimento de processos que não estejam de acordo com os incisos do caput deste artigo.

§ 3º. Por conta da vedação à tramitação, o Ministério Público de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo e a Secretaria de Processamento e Julgamento poderão deixar de tramitar os processos que não foram previstos no caput.

Art. 2º. O Departamento de Documentação e Protocolo - DDP utilizará um sistema de protocolo disponibilizado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação para recebimento de documentos e processos externos.

§ 1º. O DDP deverá efetuar triagem dos documentos e processos recebidos, de forma a tramitar para o destinatário apenas aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas no caput do art. 1º desta recomendação, enquanto que os demais deverão aguardar o início da operacionalização do sistema do PCe.

§ 2º. Para a tramitação dos documentos deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 1º.

§ 3º. Caso o DDP não consiga atestar que o documento ou processo esteja em consonância com o caput do art. 1º ou ficar em dúvida quanto à sua urgência, deverá solicitar imediatamente a presença do Chefe de Gabinete do respectivo relator para sanar a dúvida.

Art. 3º. A análise quanto à urgência dos procedimentos administrativos do Tribunal ficará a cargo do Secretário Geral de Administração e Planejamento.

Parágrafo único. Para a tramitação dos processos administrativos as unidades da Secretaria Geral de Administração deverão observar o disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 4º. Após a entrada em vigor do Processo de Contas Eletrônico – PCe, os setores da Corte deverão encaminhar à Corregedoria-Geral, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, uma via do Formulário de Tramitação para que as informações sejam registradas no novo sistema.

Art. 5º. No período de 3 a 9.12.2014 deverão ser paralisados, temporariamente, os portais da Internet e Intranet, sendo mantidas apenas a consulta das pautas das sessões, a circulação do DOeTCE-RO e a emissão de certidões negativas, assim como deverá constar a indicação do tempo restante para a normalização dos portais.

Art. 6º. A Assessoria de Comunicação Social deverá elaborar notícia sobre a implantação do Processo Eletrônico de Contas – PCe no Tribunal para levar ao conhecimento de todos os servidores, jurisdicionados, advogados e da sociedade rondoniense.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral conjuntamente com a SETIC.

Art. 8º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ANEXO I

Processo/Documento: _____/_____/_____	Data: ____/____/_____	Setor Destino: _____	Hora: _____
Setor Envio: _____	Registro de documentos juntados: _____		
Total de Volumes: _____	Total de Apensos: _____	Última Folha: _____	
Despacho: _____			
_____		_____	
Carimbo/Assinatura Chefia	Carimbo/Assinatura Servidor		
Conferido e recebido por: _____			
Carimbo/Assinatura Servidor			

Processo/Documento: _____/_____/_____	Data: ____/____/_____	Setor Destino: _____	Hora: _____
Setor Envio: _____	Registro de documentos juntados: _____		
Total de Volumes: _____	Total de Apensos: _____	Última Folha: _____	
Despacho: _____			
_____		_____	
Carimbo/Assinatura Chefia	Carimbo/Assinatura Servidor		
Conferido e recebido por: _____			
Carimbo/Assinatura Servidor			

Processo/Documento: _____/_____/_____	Data: ____/____/_____	Setor Destino: _____	Hora: _____
Setor Envio: _____	Registro de documentos juntados: _____		
Total de Volumes: _____	Total de Apensos: _____	Última Folha: _____	
Despacho: _____			
_____		_____	
Carimbo/Assinatura Chefia	Carimbo/Assinatura Servidor		
Conferido e recebido por: _____			
Carimbo/Assinatura Servidor			